

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
BÁRBARA NAIARA BENEDITO

**MERCOSUL e Integração Regional: a consolidação de instituições comunitárias como
forma de garantir a segurança jurídica internacional**

Três Pontas
2017

BÁRBARA NAIARA BENEDITO

**MERCOSUL e Integração Regional: a consolidação de instituições comunitárias como
forma de garantir a segurança jurídica internacional**

Monografia apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2017

BÁRBARA NAIARA BENEDITO

**MERCOSUL e Integração Regional: a consolidação de instituições comunitárias como
forma de garantir a segurança jurídica internacional**

Monografia apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Aprovado em / /

Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

OBS.:

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância do processo de integração em mundo globalizado, principalmente entre as nações dos países que compõem o Mercosul, diante do Direito Internacional. Além disso, mostrar os conceitos e as diferentes opiniões dos doutrinadores a respeito do assunto.

Embora o Mercado Comum do Sul ainda não esteja no limiar do direito comunitário, é a organização regional mais tendencialmente voltada para a construção de uma comunidade, evoluindo na medida que a integração regional vai avançando através de seus tratados e na preocupação de institucionalizar uma comunidade.

O tema é tão importante que leva à análise da diluição do conceito de soberania estatal e a elaboração do conceito de integração entre as nações à luz dos Direitos Humanos, ao passo que os dilemas e os desafios gerados diante do processo de integração regional carecem de uma implementação de soluções jurídicas comuns que consolidem a segurança jurídica em âmbito internacional.

Portanto, a evolução jurídica das aludidas instituições constroem os pilares do processo de integralização latino-americano na ordem internacional.

Assim, ao compreender a concepção de direito comunitário e de que forma a integração entre as nações do bloco econômico do Mercosul contribuem para a proteção dos direitos fundamentais, torna-se possível efetivar a garantia do livre acesso à jurisdição nos Estados e o respeito à igualdade de direitos.

Palavras-chave: Integração Regional. Soberania. Mercosul. Direito Comunitário. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the importance of the process of integration in a globalized world, especially among the nations of the countries that make up the Mercosur, in the face of international law. Also, show the concepts and different opinions of the doctrinators on the subject.

Although the Southern Common Market is not yet at the threshold of Community law, it is the regional organization most tending towards community building, evolving as regional integration progresses through its treaties and the concern to institutionalize a community.

The theme is so important that it leads to an analysis of the dilution of the concept of state sovereignty and the elaboration of the concept of integration between nations in the light of human rights, while the dilemmas and challenges generated in the process of regional integration need to be implementation of common legal solutions that consolidate legal certainty at the international level.

Therefore, the legal evolution of the aforementioned institutions builds the pillars of the process of Latin American integration in the international order.

Thus, by understanding the concept of community law and how integration among the nations of the Mercosur economic bloc contributes to the protection of fundamental rights, it is possible to guarantee the guarantee of free access to jurisdiction in the states and respect for equality of rights.

Keywords: *Regional Integration. Sovereignty. Mercosul. Community law. Legal Security*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CAPÍTULO I – GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	8
2.1 Processo de Globalização Latino-Americana	8
2.2 Integração Regional	9
2.2.1 Aspecto Jurídico da Integração Regional	11
3 CAPÍTULO II – SOBERANIA ESTATAL	14
3.1 Fatores Históricos na Formulação da Soberania	14
3.1.1 Teorias Aplicadas.....	17
3.2 Soberania à Luz da Constituição Federal de 1988	18
3.2.1 Soberania e Integração Regional.....	19
4 CAPÍTULO III – DIREITO COMUNITÁRIO	24
4.1 Conceito e Natureza Jurídica	24
4.2 Fontes do Direito Comunitário	24
4.3 Princípios do Direito Comunitário	26
4.4 Direito Supranacional	29
4.4.1 Características do Sistema Supranacional	30
4.5 Organizações Comunitárias	32
4.5.1 Instituições Supranacionais	33
4.6 A União Europeia	34
4.6.1 Evolução Histórica da União Europeia	34
4.6.2 Estruturas Institucionais Comunitárias	37
4.6.2.1 Parlamento Europeu	38
4.6.2.2 Conselho da União Europeia	39
4.6.2.3 Comissão Europeia.....	40
4.6.2.4 Tribunal de Justiça da União Europeia.....	41
4.6.3 Ordenamento Jurídico Comunitário e a Segurança Jurídica.....	42
4.7 O Mercosul	43
4.7.1 Evolução Histórica do Mercosul.....	44
4.7.2 Estrutura do Mercosul	46

4.7.2.1 Conselho do Mercado Comum	46
4.7.2.2 Grupo Mercado Comum.....	47
4.7.2.3 Comissão de Comércio do MERCOSUL	47
4.7.2.4 Parlamento	48
4.7.2.5 Secretaria Administrativa do MERCOSUL.....	49
4.7.2.6 Comitês Técnicos	50
4.7.2.7 Foro Consultivo Econômico-Social	51
4.7.3 Sistema de Solução de Conflitos no Mercosul	51
4.7.3.1 Protocolo de Brasília	51
4.7.3.2 Protocolo de Olivos	53
4.7.4 Perspectivas Rumo a uma Ordem Comunitária	55
5 CAPÍTULO IV – DIREITOS FUNDAMENTAIS HUMANOS.....	56
5.1 Proteção Internacional aos Direitos Humanos.....	56
5.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humano.....	57
5.1.2 Direitos Humanos no Sistema Regional Interamericano.....	59
5.1.3 Declaração Sociolaboral do MERCOSUL	60
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa, a integração entre os povos de diferentes nações vem flexibilizando as fronteiras existentes, acarretando, ao longo da história, a necessidade do desenvolvimento e da criação de mecanismos jurídicos e diplomáticos para garantir a defesa de seus direitos.

Tal interação vem progredindo entre os países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o qual foi criado com o escopo de realizar a integração regional dos Estados Partes.

Esse fenômeno é decorrente do processo de globalização, o qual gerou o surgimento do bloco econômico, este criado com o objetivo de consolidar a integração política, econômica e social, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco, contribuir para melhorar sua qualidade de vida e de promover a integralização de seus membros por meio da harmonização de legislações nas áreas civil, comercial, trabalhista e administrativa. (MERCOSUL, 2017)

A Constituição Federal de 1988 contém expressamente a vontade de integração do Estado brasileiro nas relações internacionais, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, sendo regida pelos princípios nela contidos, tendo como base o princípio da cooperação entre os povos, cujo trata da necessidade de estabelecer regras menos preocupadas com a soberania nacional e mais vinculadas às questões internacionais.

Assim, através da adoção de instrumentos comuns e da presença do Direito Comunitário, o qual é ligado à união internacional de Estados e formado pelas normas de âmbito interno dessa comunidade, compondo um ordenamento a partir dos tratados constitutivos, visa-se consolidar a segurança jurídica nas suas relações.

Com isso, surge o denominado Direito Supranacional, definindo que há uma limitação, através de fundamento ou autorização constitucional, da soberania estatal diante de uma partilha ou transferência de suas funções soberanas para os órgãos supranacionais.

Logo, para garantir o livre acesso à jurisdição nos Estados Partes, baseado no princípio do respeito à soberania e à igualdade de direitos e no princípio dos interesses recíprocos, foi determinado a forma de cooperação e assistência jurisdicional entre os países do Mercosul.

Diante disso, a dimensão de um dever de cooperação, sendo este condição para a efetividade das ações dos Estados nos relacionamentos com os outros, tornou-se uma característica fundamental do Direito Internacional e da proteção aos Direitos Humanos.

2 CAPÍTULO I – GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

2.1 Processo de Globalização Latino-Americana¹

Com o fim da Guerra Fria², houve muitas mudanças no cenário mundial, tendo, em razão da derrubada do bloco socialista, instigado o capitalismo no mundo todo, impulsionando o processo de globalização, logo, sendo este um fenômeno gerado pela necessidade do capitalismo de conquistar novos mercados.

A globalização se intensificou na década de 70, ganhando grande velocidade na década de 80, sendo considerado um conjunto de transformações na ordem política e econômica mundial, visíveis desde o século XX.

Trata-se de um fenômeno que criou pontos em comum na vertente econômica, social, cultural e política e que conseqüentemente tornou o mundo interligado, formando uma “aldeia global.”

Assim, a globalização é caracterizada através da configuração do espaço geográfico em redes, sejam elas de transportes, de comunicação, de cidades, de trocas comerciais ou de capitais especulativos. Outro aspecto, é a expansão das empresas, das quais, muitas delas abandonam seu país de origem em busca de um maior mercado consumidor.

Além disso, a globalização influi no fluxo de pessoas, o qual afeta o desenvolvimento e o desfecho da sociedade, transformando-a de muitas formas. Ocorre que, em razão da quebra de fronteiras promovida pelo fenômeno da globalização, houve a intensificação da relação entre os países, acarretando no aumento do fluxo de mercadorias, capital e também de pessoas. Logo, as sociedades têm sofrido de forma direta as influências advindas do fluxo migratório de pessoas, pois, ao passo que os povos se integram, passam a absorver novos modos sociais cujo vão se incorporando aos poucos na região a qual passam a integrar. (ADVOGADOS, 2014, p.3)

Esse movimento, dentre outros motivos, acontece principalmente devido a causas econômicas, onde as pessoas são atraídas por melhores perspectivas de caráter econômico,

¹ A seção foi desenvolvida com base no artigo O Processo de Globalização de Júlio Lázaro da Silva.

² A Guerra Fria teve início logo após a Segunda Guerra Mundial, pois os Estados Unidos (capitalista) e a União Soviética (socialista) vão disputar a hegemonia política, econômica e militar no mundo. A definição para a expressão guerra fria é de um conflito que aconteceu apenas no campo ideológico, no qual as duas potências tentaram implementar em outros países os seus sistemas políticos e econômicos, não ocorrendo um embate militar declarado e direto entre Estados Unidos e URSS.

portanto, melhores condições de vida. Tal fenômeno é chamado de imigração econômica, o qual as pessoas abandonam seus países para fugirem da miséria.

Ocorre que, “a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social.” (PIOVESAN, 2002, p. 63).

Dessa forma, a imigração econômica é um dos pontos mais polêmicos do processo de globalização, pois, “acrescenta-se que o próprio Banco Mundial reconheceu, em relatório recente, que a pobreza tem crescido em virtude da globalização econômica” (PIOVESAN, 2002, p. 63), insto é, o estado de escassez dos países mais pobres vem aumentando por conta desse fenômeno, contribuindo assim, para a pretensa violação de diversos direitos fundamentais.

Entretanto, é inegável que, em razão do processo de globalização, a relação entre os países tornou-se mais estreita, potencializando as relações internacionais e o intercâmbio de nações. Sobre esse aspecto, cabe destacar a evolução histórica do Direito Internacional bidimensional para se tornar tridimensional:

Se até o início do século XX o direito internacional era bidimensional, por versar apenas sobre a terra e o mar, a partir de então, graças principalmente às façanhas de Alberto SANTOS DUMONT, parra a ser tridimensional e, após a segunda guerra mundial, a abarcar ainda o espaço ultraterrestre e os fundos marinhos. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 50).

Com isso, tendo em vista o fenômeno da globalização, a integração latino-americana foi aumentando ao longo do tempo, gerando a formação do bloco econômico do MERCOSUL, sendo o processo de integração regional na América do Sul um importante mecanismo na busca de melhores condições sociais da população (buscando o implementação dos direitos humanos) e, principalmente, na consolidação da democracia dos países membros do bloco.

2.2 Integração Regional

A globalização e o aprofundamento das relações internacionais dela decorrentes, levaram os países a se reunirem na tentativa de conseguirem um maior desenvolvimento econômico, formando os chamados blocos regionais.

O surgimento desses blocos se dá, inicialmente, em razão de fatores como a proximidade geográfica, dos interesses comuns e das facilidades de integração de estrutura de produção. Assim, de acordo com Marcelo D. Varella:

Sistemas regionais de integração são processos jurídico-políticos de aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias. Tais sistemas são constituídos por tratados entre os Estados com diferentes formas de harmonização de seus sistemas jurídicos, de modo a desbloquear o processo de integração e possibilitar a criação de estruturas comuns de poder. (VARELLA, 2012, p. 347).

Há diferentes estágios de integração regional a depender do nível de interação que existe entre os países, sendo eles: a zona de preferência tarifária; a área de livre comércio; a união aduaneira o mercado comum; a união econômica e a integração econômica total. (VARELLA, 2012, p.347).

Na zona de preferência tarifária, que é o estágio menos avançado de interação, serão concedidas margens de preferência, havendo uma redução nos impostos de importação no comércio entre os países que fazem parte dessa zona. (VARELLA, 2012, p.347).

Já na área de livre comércio, há a livre circulação de mercadorias e serviços entre os membros do bloco, ou seja, significa dizer que as mercadorias e serviços circulam livres de barreiras. (BADR, 2010, p.40).

Na união aduaneira, além da livre circulação de mercadorias e serviços, tem-se uma política comercial comum para terceiros países, na qual é materializada pela existência de uma TEC - Tarifa Externa Comum, ou seja, os Estados cobram os mesmos tributos sobre a importação de produtos produzidos em outros Estados, como ocorre no MERCOSUL. (BADR, 2010, p.41).

No mercado comum existem as mesmas características da união aduaneira mas também uma livre circulação dos fatores de produção, isto é, há uma livre circulação de trabalho, de capital. Por conta disso, deve haver uma harmonização da política trabalhista, previdenciária e de capitais. (BADR, 2010, p.41).

Em uma união econômica, há uma harmonização das políticas econômicas entre os países membros, sendo o que ocorre na União Europeia, não devendo se confundir, todavia, como unificação. (BADR, 2010, p.42).

Já na interação econômica total, não há apenas uma harmonização, mas sim uma unificação das políticas econômicas, ou seja, das políticas cambiais, monetárias e fiscais, não havendo nenhum alcançado esse estágio. (BADR, 2010, p.43).

Dessa forma, conforme discorrem os professores Patrícia Luíza Kegel e Mohamed Amaml (2017):

A tendência para a formação de espaços regionais integrados tem alterado o eixo da discussão jurídica. As categorias tradicionais utilizadas tanto pelo Direito Internacional Público quanto pelo Direito Constitucional, tornaram-se insuficientes para explicar e, sobretudo, organizar as relações entre Estados surgidas no interior de um processo de integração regional. O aparato constitucional tradicionalmente

utilizado pelos Estados para regulamentar sua atuação no sistema internacional, apresentou limites de ordem conceitual e procedimental para ordenar as relações intra-regionais. Neste sentido, torna-se imperioso debater a extensão de conceitos fundamentais da Teoria Geral do Estado e da Teoria Constitucional, tais como soberania e supremacia constitucional, com o objetivo de permitir a abertura dos sistemas jurídicos nacionais às normas externas.

Portanto, a integração regional gera impactos jurídicos, principalmente em relação à soberania dos Estados membros de blocos econômicos, refletindo no Direito Internacional.

2.2.1 Aspectos Jurídicos da Integração Regional

A chave dos processos de integração é a voluntariedade ao aceitar normas ou regras comuns, baseada em interesses coincidentes entre os países integralizados e na criação de um sistema jurídico conjunto, com princípios básicos que formarão seu ordenamento jurídico.

Com isso, a integração é a instituição jurídica que representa um conjunto de lealdades nacionais que se integram mediante um tratado para formar um sistema jurídico em troca de reforçar vínculos culturais, sociais, políticos e econômicos. Logo, o Direito Comunitário é o conjunto de ideais e instituições comuns aos Estados que não reconhecem diferenças na entrega de lealdades nacionais para formar instituições e órgãos que produzem normas de aplicação e interpretação iguais a todos os integrantes do sistema jurídico. (LIMA FILHO, 2014, p.1)

Diante disso, pode haver integração sem a presença da supranacionalidade (como ocorre com o Mercosul), mas não há supranacionalidade sem integração. . (LIMA FILHO, 2014, p.2)

A integração, forma um ordenamento jurídico autônomo estudado pelo Direito Internacional Público sob o título de Direito de Integração, o qual é conceituado como um conjunto de normas tendentes a harmonizar os sistemas nacionais.

Sobre o tema, discorre Alberto do Amaral Júnior (2012):

O regionalismo político dedica-se aos temas relacionados à segurança nacional, à institucionalização da confiança e à negociação de acordos que façam cessar a instabilidade e eliminem as fontes de conflito. Não obstante esse fato, fica cada vez mais difícil separar com nitidez o regionalismo econômico do regionalismo político: a integração econômica contribui para superar rivalidades latentes ou reais e a coordenação política cria condições para elevar o nível de intercâmbio regional. São, na realidade, duas faces da mesma moeda, que se implicam reciprocamente, de modo que o êxito de uma das formas de regionalismo depende dos destinos da outra. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 452).

Ademais, como já discorrido anteriormente, por ser o Direito Comunitário Supranacional consequência de uma integração, ele constitui uma categoria dentro do Direito de Integração, estabelecendo uma ordem jurídica com instituições e princípios próprios.

Desse modo, nasce o Direito Comunitário, o qual é o direito intermediário entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional de cada Estado.

Conquanto, a criação, organização e funcionamento de uma comunidade econômica, política e social traz problemas jurídicos de direito público cujo devem ser dirimidos através da primazia da hierarquia dos ordenamentos jurídicos e com a autonomia do Direito Comunitário.

Por isso, o direito fornece a técnica para a organização e para os documentos da integração para que essa seja efetiva.

No processo de integração, o direito é o um elemento unificador através da utilização de instrumentos jurídicos (tratados) cuja base, como já discorrido, é a primazia dos interesses comuns dos Estados sobre o particular.

Um novo ordenamento jurídico se constitui do Direito Internacional em benefício dos Estados que limitam seus direitos soberanos e cujos sujeitos não são os Estados, mas os seus nacionais.

Assim, como será discorrido de maneira mais pormenorizada no título específico, a integração regional supõe a criação de um novo ordenamento jurídico com órgãos comunitários cujas decisões e resoluções se impõem obrigatoriamente aos Estados-Membros e aos nacionais de cada Estado.

A figura do Estado dá espaço para a organização supranacional que executa as políticas e emite normas que têm interferência nos ordenamentos internos, isto é, a regionalização avança sobre o Estado-nação.

O Estado-nação não é o que impõe as normas e exerce o poder em forma independente, mas sim a organização supranacional.

Dessa forma, os tratados de integração são criações jurídicas, firmados pelo acordo de vontades entre os Estados que se caracterizam por serem iguais juridicamente, com o objetivo de aumentar e consolidar a capacidade das partes integradas. Como consequência dessa igualdade jurídica entre os Estados, tem-se que, dentro da comunidade internacional, os votos dos países terão o mesmo peso e nenhum deles poderá reclamar a jurisdição sobre o outro, cujo também é detentor de soberania. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 324)

O objetivo básico de todo tratado de integração supranacional é criar uma entidade com personalidade própria. Se a comunidade jurídica criada é de natureza político-econômica

deve proceder de maneira a suprimir barreiras intracomunitárias, estabelecer uma tarifa exterior para a formação de um mercado comum durante o período transitório, adotar uma política comercial comum frente a terceiros e políticas comuns entre seus membros. Logo, se seus objetivos são maiores, a comunidade deve realizar um complexo normativo de caráter político, econômico, jurídico e cultural que estabeleça uma entidade diferente e superior aos ordenamentos jurídicos preexistentes.

Por fim, em razão da delegação voluntária de parcela da soberania feita pelos Estados às organizações supranacionais, a transferência de poderes dos mesmos constitui em acordos comunitários.

Por conseguinte, novas comunidades são criadas com estrutura, órgãos executivos, parlamentares e judiciais, patrimônio, bancos e normas, entre outros. Os Estados ao firmarem e ratificarem um tratado de integração com conteúdos supranacionais, se comprometem a não ditar qualquer medida que dificulte a realização das finalidades do tratado, sendo este reforçado com a incorporação ao sistema supranacional com base nos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade e atribuição de competências.

3 CAPÍTULO II – SOBERANIA ESTATAL

3.1 Fatores Históricos na Formulação da Soberania

A soberania definida nos moldes do Direito Constitucional e do Direito Internacional é aquela qualidade do Estado na qual faz com que ele se arrogue o direito de não reconhecer nenhuma espécie de poder superior ao seu, ou seja, o Estado detém o maior poder internamente.

Assim, o Estado internamente, não reconhece poder maior que o seu, já que na ordem externa, situa-se em pé de igualdade com os demais Estados Soberanos, com eles atuando em nível de cooperação.

No antigo Egito, atribuía-se ao soberano poderes divinos, onde o faraó era adotado como deus na terra e por isso seus poderes sobre os súditos eram ilimitados.

Essa questão também está presente na história do povo Judeu e a história de Davi é um exemplo perfeito da crença do poder divino guiando o poder do rei sobre a sociedade. Davi foi um rei ungido ainda jovem e a Bíblia relata sua trajetória até alcançar o poder que lhe fora dado por Deus.

Todavia, paralelamente ao poder dito divino existiam inúmeras forças que pretendiam se afirmar como detentoras do poder soberano. Nesse sentido, destaca Celso Ribeiro Bastos (1995):

Na idade média não existia essa supremacia incontestada de uma pessoa, de uma classe ou de uma organização. Adversamente eram múltiplos os entes que reclamavam poderes originários... o Papa, o Sacro Império Romano-Germânico, os reis, a nobreza feudal, as cidades e as corporações de artes e ofícios, todos pretendiam exercer competências não derivadas de outrem, o que era o mesmo que dizer que não se reconhecia reciprocamente nenhuma soberania. (BASTOS, 1995, p.25)

Nesse ponto cabe destacar a influência de Jean Bodin, autor francês que traz uma análise dos atributos da soberania advinda do direito divino, tendo em sua obra *Six Livres de La République* (Os Seis Livros da República), a defesa de que a soberania do rei era originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual (LEWANDOWSKI, 1997, p. 5).

Tal pensamento foi criando raízes na França do século XVI, gerando a Teoria da Soberania Absoluta do Rei (tratada no tópico 3.1.1), cujo, para Jean Bodin, a República Monárquica era descrita como a república por excelência, a qual era o tipo de governo onde a soberania era desenvolvida da melhor maneira e que concentrava todo o poder em uma só pessoa.

Bodin foi o primeiro pensador que desenvolveu o conceito de soberania e poder na França, entendia a soberania como o poder que se tinha para fazer e legislar sobre as leis, assim como a faculdade de exigir a seus súditos o seu comprimento. Ele acreditava que o soberano gozava de poder absoluto, sendo a soberania o poder fundante de toda república. Ademais, acreditava que o poder soberano do príncipe estava condicionado pela Lei divina e pela Lei natural, pois, se fosse de outra maneira, ele perderia a soberania se fossem determinadas a outro tipo de leis. (PATRÍCIO, 2010, p.1)

Entretanto, Jean Bodin defendia que havia limites ao poder soberano, pois o Duque deveria garantir a adesão ao regime monárquico, a proteção da família e propriedade privada, além de cumprir com os dizeres da lei divina.

Com isso, após o período da idade média, no qual não era reconhecido nenhum tipo de reciprocidade soberana, tem-se como marco histórico a Paz de Vestfália, tendo trazido pela primeira vez o fundamento de soberania do Estado-Nação.³

A Paz de Vestfália foi o tratado que colocou fim à chamada Guerra dos Trinta Anos cujo se desenvolveu durante os anos de 1618 a 1648, na zona da Europa Central, em razão de conflitos religiosos, tendo sido promovida pela parte protestante e pela parte católica do Sacro Império Romano Germânico.

Assim, a Guerra divide-se em quatro épocas, sendo a primeira de 1618 a 1624, quando esta se restringiu somente ao território do Sacro Império Romano Germânico, tendo, em 1624, outros países que não faziam parte desse território, como Espanha e Dinamarca, entrado na Guerra e se aliando à parte protestante. (SALOMÃO, 2008, p.1).

Logo, tem-se a segunda época, ocorrida de 1624 a 1629, ficando conhecida como Período Dinamarquês, período no qual a guerra se torna europeia, após a intervenção da Dinamarca e, em razão da inflexibilidade católica, foi marcada pelo documento chamado Édito de Restauração, o qual impôs o catolicismo em todo o Império, baixado pelo Imperador católico Fernando II.

Já a terceira época ficou conhecida como o Período Sueco, sucedida em 1630 a 1635, tendo sido marcada pelo início da efetiva intervenção do Cardeal Richelieu, ministro francês cujo convenceu o Rei da Suécia, Gustav Adolf, a intervir contra o império de Fernando II, entretanto, tendo aquele sido morto em batalha.

Como isso, tem-se a entrada da França na guerra no lado dos protestantes, dando abertura para a quarta época da guerra, o Período Francês de 1635 a 1648. Assim, com a

³ O item que discorre sobre a Paz de Vestifália foi integralmente baseado no Livro Manual de Direito Internacional Público de Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento Silva e Paulo Borba Casella.

intervenção francesa, o império católico dos Habsburgo foi sofrendo inúmeras derrotas, até que sucumbiu às negociações de paz.

Diante disso, surgiu a Paz de Vestfália em 1648, tendo o tratado marcado a liberdade de culto para os protestantes e católicos e, a partir desse ponto, os países começaram a agir com mais diplomacia, observando seus interesses como nação e não somente o da religião, abalizando princípios de acordos utilizados pelo direito internacional.

Sobre o tema, não há como deixar de citar os ensinamentos de Accioly (2012):

Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1619-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios. Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional tal como conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p.90)

Dessa forma, os Estados passaram a adquirir personalidade jurídica, tendo com a decadência do Sacro Império Romano Germânico, iniciado suas demarcações territoriais, formando novos Estados pautados pela unidade, territorialidade e pela autonomia do poder, tendo a obra de Jean Bodin, “Les six livres de la République”, sido utilizada como um paradigma jurídico para tanto. (MACHADO, 2009, p.80)

Nos tempos atuais, a ideia de democracia está profundamente enraizada nas sociedades e a origem do poder soberano, da soberania, não mais encontra explicação sobrenatural e não se afunda na relação do homem com o sagrado.

Assim, a soberania tem origem no povo, especificamente na vontade popular, sendo o Estado um instrumento da vontade popular na busca da realização do bem comum.

Na lição de Dallari a “(...) soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extingui o próprio Estado.” (DALLARI, 2016, p.31)

Como primeira noção de soberania, pode-se citar o exemplo simples mas de suma relevância encontrado na obra de Darcy Azambuja (2016):

Há sociedades que possuem um território um governo e no entanto não são Estados. Um município, por exemplo, tem um território, população e um governo, e não é um Estado, do mesmo modo que as províncias em que se dividem certos países. O poder próprio do Estado apresenta um caráter de evidente supremacia sobre os indivíduos e as sociedades de indivíduos que formam sua população e, além disso, é independente dos demais Estados. A esse poder peculiar ao Estado, a essa potestade os escritores clássicos denominavam *summa potestas* ou soberania. (AZAMBUJA, 2008, p.49).

Diante dessa vasta gama de possíveis origens do poder soberano, várias teorias foram desenvolvidas em torno de seu conceito como meio de explicar suas origens, suas prerrogativas e até mesmo suas limitações.

3.1.1 Teorias Aplicadas⁴

O conceito de soberania é relacionado à supremacia do poder Estatal na ordem interna e a sua cooperação consentida na ordem internacional, todavia, faz-se necessário a análise das teorias aplicadas na pretensão de explicar seu conceito, segundo os ensinamentos de Sahid Maluf.

A Teoria da Soberania Absoluta do Rei teve início na França do século XVI e considerava a soberania do rei como originária, absoluta, perpétua e irresponsável em face a de qualquer poder temporal e espiritual. Trata-se do absolutismo monárquico que colocava nas mãos do rei poderes ilimitados. Mas até mesmo este poder teoricamente ilimitado conheceu limitações advindas do direito natural.

Já a Teoria da Soberania Popular, entendia o poder político como vindo de Deus que infunde a inclusão social no homem e o faz necessitar de um governo na ordem temporal. Então o poder teria origem divina, sendo que o homem naturalmente vive em sociedade e é necessário disciplinar o poder da sociedade através de um governo soberano.

A Teoria da Soberania Nacional provém do liberalismo inaugurado pela Revolução Francesa e coloca a figura do rei como servo de sua coroa. Desta forma, o governante detém o poder, mas é, ao mesmo tempo, servo desse poder que tem origem na vontade nacional.

Na Teoria da Soberania do Estado, advinda da escola alemã e da escola austríaca, tendo seu expoente máximo no pensador Georg Jellinek⁵. A soberania é a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. Coloca o Estado como ente anterior ao direito que é feito pelo Estado e para o Estado. Esta linha de pensamento deu origem a Estados totalitários, por entender que toda forma de coação estatal é legítima e realiza o direito como vontade soberana do Estado. Este pensamento é característico do Estado Nazista, no qual, tudo é permitido em nome da vontade do Estado.

A Teoria Negativista da Soberania também tem natureza absolutista. Tange à negativa da existência da soberania, pois, segundo esta teoria, existe apenas a crença na soberania e o

⁴ A seção foi toda desenvolvida com base no livro Teoria Geral do Estado do autor Sahid Maluf.

⁵ Grande Teórico e elaborador da teoria do Estado, Georg Jellinek jurista estudioso alemão e filósofo especialista em direito. Tido como o fundador da epistemologia Teoria Geral do Estado.

Estado é conceituado como organização da força a serviço do direito. Ocorre que negar a soberania fatalmente é reconhecer o reino da força, ou a sobrevivência do mais forte.

Outrossim, segundo a Teoria Realista ou Institucionalista, a soberania tem origem nacional e se concretiza pelo fenômeno estatal. O Estado é o realizador da soberania que se inicia com a nação.

Com isso, no século XX, o conceito de soberania passou por uma crise em termos teóricos e práticos, sendo o conceito político-jurídico, em função da prevalência das teorias constitucionalistas e com a crise do Estado moderno, deixado de exercer o papel de centro único e autônomo de poder, sujeito exclusivo da política e protagonista único na seara internacional.

Para isso, contribuíram, concomitantemente, as realidades cada vez mais pluralistas das sociedades democráticas e o movimento por uma colaboração internacional progressivamente mais estrita, que desgastou os tradicionais poderes do Estado soberano.

Nesse aspecto, o fator mais relevante se verificou com o surgimento das chamadas comunidades supranacionais, cujo o objetivo é limitar acentuadamente a soberania interna e externa dos Estados-Membros, como será tratado em tópico oportuno.

Além disso, outros aspectos que fogem ao controle do Estado devem ser tomados em conta, quais sejam, o surgimento no mercado mundial de empresas multinacionais que possuem poder de decisão independente e fogem a qualquer controle; novos meios de comunicação de massa, que possibilitam a formação de uma opinião pública internacional capaz de, muitas vezes, até influir nas decisões estatais acerca da paz ou da guerra; o equilíbrio do sistema internacional, dissipando as pretensões de pequenas potências.

3.2 Soberania à Luz da Constituição Federal de 1988

A soberania trata-se de um poder conferido ao Estado pela Constituição Federal, cujo o faz independente tanto no plano interno quanto no plano externo, sendo, o primeiro residente em seus órgãos dotados de poder de decisão interna, e o segundo em relação à posição de igualdade na ordem internacional perante os demais Estados soberanos.

Nesse sentido, entende o doutrinador Marcus Cláudio Acquaviva (2010):

Enfim, o poder soberano é um elemento essencial do Estado. Não há estado sem poder soberano, pois a soberania é a qualidade suprema do poder estatal; é ela que distingue este poder daquele observado nos grupos sociais condicionados pelo Estado. Conclui-se disso que, nas situações em que houver poder de decisão em última instância, haverá soberania. Vimos, por outro lado, que a soberania é um atributo essencial, uma qualidade do poder do Estado, do poder político, enfim. Se o

governo é uma das *causas formais* do Estado, a soberania é a *diferença específica* de tal governo, é seu *traço identificador*. Haverá soberania nos casos em que houver *poder de decisão em última instância*, sendo este o único critério distintivo do Estado. (ACQUAVIVA, 2010, p. 70)

Conquanto, há na Carta Magna limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais em razão da consagração de um Estado Democrático de Direito, presente no seu art. 1º, o qual dispõe sobre a soberania popular.

Assim, de forma expressa, o parágrafo único do artigo supracitado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
(Brasil, 1988)

Dessa forma, o povo, além de desempenhar o poder de maneira indireta, através da democracia representativa, por intermédio de seus representantes, também o realiza diretamente, por meio da democracia direta, concretizando a soberania popular, que, segundo o art. 14, I, II e III da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
(Brasil, 1988)

Logo, como asseverado pela Constituição Federal de 1988, em razão do poder soberano emanar do povo, em uma sociedade democrática como o Brasil, a soberania do Estado está atrelada a autoridade popular, a qual sempre deve prevalecer.

3.3.1 Soberania e Integração Regional

O fenômeno de integração supera a etapa de globalização econômica, naquele ponto, há uma concepção de o comunitário de maneira integral.

Essa nova forma de organização impacta na noção clássica de Estado, frente a delegação voluntária de poder que efetuam os Estados-Membros dos organismos supranacionais, sendo a eles permitido regular as matérias antes reservadas de forma individual e soberana.

Consequentemente, o fenômeno da interação regional afeta a soberania, elemento que caracteriza o conceito estatal com referência ao exercício de poder.

Dessa forma, a soberania se encontra limitada em proporção direta à independência contemporânea, havendo uma diminuição da dimensão fática da soberania dos Estados. Nesse ponto, destaca-se os ensinamentos de Hildebrando Accioly, G.E do Nascimento e Silva e de Paulo Borba Casalla, os quais tratam que o Estado, como sujeito de direito, necessita de limitações para que possa se construir como sistema institucional no âmbito internacional:

O paradoxo central do direito internacional está no fato de este ter o estado como sujeito e ao mesmo tempo somente se ordena e se constrói como sistema institucional e normativo, na medida em que põe limites a esse sujeito, na expressão concreta da soberania do Estado. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 257)

As Nações Unidas (ONU), com todo seu sistema de órgãos e funções não foi capaz de vulnerar as soberanias estatais, diferentemente do que ocorre na integração regional, onde, por exemplo, na União Europeia, a interação supranacional fez com que os Estados-Membros abdicassem parte de sua soberania para uma organização supraestatal.

Em um mundo contemporâneo, os Estados não gozam de uma soberania absoluta, tendo essa teoria se modificado sob as atuais condições da sociedade internacional. Há uma sociedade de Estados interdependentes, limitados pelo direito internacional, pelas obrigações aceitas livremente e pela aceitação generalizada dos princípios do direito internacional.

Essa limitação internacional se dá em razão de normas de *jus cogens*, sendo estas normas de observação obrigatória que trazem preceitos aos quais atribui-se maior importância na sociedade internacional, assim, adquirem primazia dentro da ordem jurídica internacional. Sua principal característica é a imperatividade de seus preceitos, logo, possuem como qualidade a impossibilidade de suas normas serem confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 124)

As normas de *jus cogens* possuem caráter de princípio geral, sendo previstas pelo artigo 53 da Convenção de Viena, *in verbis*:

Artigo 53: Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (Brasil, 2009)

Ainda de acordo com a Convenção de Viena, segundo seu artigo 64, as normas de *jus cogens* têm efeito *erga omnes*, além de deter o poder de cessar ou modificar qualquer tratado

anterior ao seu surgimento cujo esteja em conflito com essa norma, tornando-os nulos, possuindo efeitos *ex-tunc*. (Brasil, 2009)

Desse modo, trata Alberto do Amaral Júnior (2012) que:

O conceito de *jus cogens* pressupõe o consenso em torno dos valores essenciais para a convivência internacional. No mundo plural, do limiar do século XXI, é complexa a tarefa de obter acordo sobre os valores essenciais que devem orientar a vida internacional. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 129)

É difícil aceitar que o exercício do poder soberano seja compartilhado entre uma entidade supranacional aos Estados. Para a concepção tradicional, é imprescindível que haja um território soberano emanado de um poder supremo, sendo a cooperação e a coordenação as únicas ferramentas válidas para ligar os Estados.

Modernamente, as organizações internacionais de caráter comunitário repousam sobre um princípio estrutural, qual seja, o de oferecer um marco institucional para a cooperação, afetando as soberanias absolutas, intangíveis e indivisíveis do direito internacional clássico.

A soberania não está se desintegrando, mas sim evoluindo para um estado com novos conteúdos e valores que permitem ao Estado subordinar-se a entes supranacionais mediante tratados de integração em exercício da soberania estatal.

Assim, pode-se conservar a soberania em todos seus aspectos, inclusive o econômico, todavia, redefinindo a mesma e aceitando a necessidade de integração nesta etapa de evolução para que não haja a perda da soberania integral.

A soberania tem um imperativo de ordem interna e outro de ordem internacional, sendo aquele o que concede a ela a capacidade do Estado para alcançar o bem comum nacional. Já o outro possui uma meta diferente, pois a soberania de cada Estado não está habilitada para impor, como já dito anteriormente, sua cultura aos demais Estados somente o legítima a participar no bem comum internacional através da mútua transmissão de culturas e conhecimentos científicos.

Dessa maneira, o direito de se autogovernar se impõe de forma importante no reflexo internacional da soberania, sendo o princípio da Autodeterminação dos Povos um dos princípios mais influentes do Direito Internacional.

O princípio da Autodeterminação dos Povos defende os direitos derivados da soberania estatal, sendo o direito de um povo com identidade e caráter nacional de se constituírem em um estado, com o escopo de organizar de modo próprio sua vida política, sem a interferência de outro povos. (OLIVEIRA; KATSURAGI, 2014, p.1)

Essa perspectiva interna de direito de autodeterminação consiste na capacidade que tem um povo para decidir o regime de governo que deseja implantar, o que habitualmente somente se identifica com a democracia.

Por outro lado, a vertente externa do direito de autodeterminação equivale à faculdade desse mesmo povo para determinar livremente as relações que querem manter com outros grupos semelhantes.

O princípio da Autodeterminação dos Povos está presente, entre outros instrumentos, na Carta das Nações Unidas de 1945, a qual prevê em seu capítulo 1, artigo 1º: “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz mundial.” (Brasil, 1945).

A soberania não é uma qualidade inerente à qualidade de Estado, é um atributo jurídico que estes se concedem e reconhecem reciprocamente, é um elemento histórico que surge com as lutas dos Estados para afirmar sua existência, se adquire e se conserva, porém, pode ser perdida.

Portanto, se um Estado soberano perde esse atributo de poder conduzir suas relações exteriores, deixará de ser um personagem na política internacional e um sujeito de direito internacional, pois não será independente, cujo é uma condição essencial para assumir qualquer das funções mencionadas anteriormente, mas não perderá sua qualidade de Estado para outros efeitos.

Além disso, a população permanente, o território determinado, o governo e a capacidade de entrar em relação com os demais Estados, são os demais elementos inerentes à constituição de um Estado. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 258)

A capacidade de entrar em relação com os demais Estados como um dos elementos essenciais do Estado está ligado ao conceito de soberania, pois, com sua caracterização, há a ausência de subordinação do governo a qualquer outro, sendo seus únicos compromissos os decorrentes do direito internacional.

Dessa maneira, tal elemento é tratado no âmbito do direito internacional, diferentemente do que se trata no estudo da Teoria Geral do Estado, o qual somente considera a população, o território e o governo soberano como elementos constitutivos.

Logo, quando qualquer dos elementos deixam de existir pode tornar o reconhecimento do Estado no cenário internacional ineficaz.

Por fim, esse atributo é exclusivo de uma categoria de entes criados por serem humanos: os Estados. Somente estes possuem soberania e todos os Estados independentes,

sujeitos de direito internacional, a possuem, é um atributo plural compartilhado por um conjunto de entes iguais entre si, estando os titulares deste atributo submetidos a regras jurídicas.

Desta forma, quando a soberania se refere ao direito internacional, confere aos Estados um poder independente que não admite subordinação a nenhum poder, que é compartilhado por muitos entes iguais cujo dispõem do mesmo atributo.

Portanto, a supranacionalidade é um ato de soberania que permite al Estado subordinar-se a entidades supranacionais mediante tratados que são fontes do direito de integração.

4 CAPÍTULO III –DIREITO COMUNITÁRIO

4.1 Conceito e Natureza Jurídica

Em razão da globalização e do processo de integração entende-se que há a presença de uma sociedade internacional, fazendo-se necessária a presença de um Direito Comunitário.

Nesse sentido, entente Eid Badr (2012):

O Direito Comunitário é ligado à existência de organizações supranacionais, ou seja, uniões internacionais de Estados. Este Direito, necessariamente, demanda a limitação da competência das autoridades nacionais em favor de órgãos que compõem a estrutura das Comunidades. É originário, portanto, das convenções internacionais, como a expressão jurídica do desejo de integração internacional de âmbito regional, onde se busca a integração econômica e jurídico-institucional. (BADR, 2012, p. 35)

Assim, considera-se que o Direito Comunitário é um direito de integração evoluído, do qual este, decorre do Direito Internacional Público que regula os blocos econômico. Já aquele é considerado um direito autônomo e independente, em que as normas comunitárias tem efeito direto e aplicabilidade imediata, diferentemente do direito de integração.

Portanto, o Direito Comunitário possui objetos e princípios próprios, do qual há a chamada supranacionalidade, onde num bloco comunitário existe a presença de órgãos supremos à soberania dos Estados-membros, em razão da comunidade, como ocorre na União Europeia.

Dessa forma, a ideia de Direito Comunitário emanou do bloco econômico da União Europeia, tendo esta surgido após a 2ª Guerra Mundial com o objetivo de integrar e recompor os danos dela decorrentes, por estarem os Estados arrasados.

Na União Europeia, o primeiro e ainda único bloco comunitário, está consolidada a prevalência da regra comunitária no caso de conflito com norma interna de qualquer Estado-membro. Essa primazia do novo ramo jurídico se evidencia mesmo quando a regra interna conflitante tem status constitucional, o que seria inimaginável até o advento da comunidade juridicamente instituída.

Logo, o Direito Comunitário é um ramo do Direito Internacional Público, todavia, com características e princípios próprios, o qual possui pontos em comum com o Direito Internacional.

4.2 Fontes do Direito Comunitário

Para que uma comunidade ultrapasse a ideia de comunidade econômica para se transformar em uma comunidade de pessoas, deve haver uma grande evolução para uma união contínua mais próxima entre os povos que, mesmo dotados de personalidade jurídica própria, visando assegurar a coerência e a continuidade das ações praticados por seus membros, vão dispor de um quadro institucional único, com o escopo de atingir seus objetivos como comunidade.

Com essa unidade institucional, advém a ordem jurídica comunitária, a qual é a fonte formal do Direito Comunitário.

Assim, a doutrina trata que o Direito Comunitário pode ser dividido em direito comunitário originário ou em direito comunitário derivado.

O direito comunitário originário é aquele composto pelos Tratados constitutivos dos blocos regionais de Estados e pelos tratados de adesão. Uma das finalidades fundamentais de um Tratado é a atribuição de competências supranacionais.

Quando não há atribuição de competências supranacionais para os Estados-Membros, sendo tão somente um simples compromisso de obrigações e meras declarações, o compromisso contraído implica em deixar à livre vontade dos Estados a harmonização de seus ordenamentos jurídicos internos, derivando em consequência, no fracasso da tentativa integracionista comunitária, pela ausência da supranacionalidade e da convicção de obrigatoriedade do Tratado Supranacional, pois é em razão disso que há o estabelecimento de obrigações e direitos internacionais.

O ordenamento jurídico de um processo de integração, do qual o Direito Comunitário deriva, pressupõe a existência de uma norma específica, completa e autônoma; uma organização própria que administre essa normatividade, sendo o braço executivo em função do processo de integração e mecanismos de controle jurídico eficazes que mantenham a legalidade do processo.

Já o direito comunitário derivado é formado por atos unilaterais que emanam das instituições comunitárias, que no caso da União Europeia, tem-se o Banco Central Europeu, Parlamento Europeu, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça da União Europeia.

Esses atos são caracterizados pelos regulamentos, as diretivas, as decisões, os pareceres e as recomendações, das instituições citadas anteriormente.

Assim, demonstra-se que o ordenamento jurídico comunitário é manifestado através de diversas fontes jurídicas, isto é, através de tratados, regulamentos, diretivas, decisões, recomendações, jurisprudência, costumes e princípios gerais, de acordo com a doutrina. (SOARES, 1999, p. 48)

Os tratados, como dito anteriormente, são a base do Direito Comunitário, pois são eles que constituem a comunidade, gerando direitos e obrigações entre seus membros. Diferentemente dos regulamentos, sendo estes produzidos no exercício da função normativa, emanadas unilateralmente cujo surtem efeitos gerais e que se assemelham às recomendações, as quais também são unilaterais, todavia, manifestadas de maneira interna ou não, no exercício das funções administrativas, gerando efeitos indiretos.

Já as diretivas decorrem do poder hierárquico das instituições comunitárias, voltadas aos estados-Membros e as decisões representam a aplicação das normas gerais anteriores a casos concretos, ou seja, são a “execução administrativa do Direito Comunitário”. (SOARES, 1999, p. 48).

A jurisprudência é traduzida como uma fonte formal gerada através de diversos julgados sobre a mesma matéria pelos órgãos comunitários com poder jurisdicional. Como a jurisprudência, os costumes também são fontes formais, porém, estes derivados do comportamentos costumeiro dos cidadãos dos países participantes da comunidade.

Por fim, os princípios gerais são as regras comuns a todos os membros, recepcionados pelo ordenamento jurídico, assim, sendo o alicerce do sistema normativo. A importância do princípios gerais de Direito Comunitário é institucional, sendo importantes ferramentas cujo possibilitam a adaptação da lei às circunstâncias econômicas e sociais concretas (seção 4.4).

Assim, há diferença entre o Direito Interno e o Direito Comunitário, pois, em razão deste dispor de tribunais comunitários com competências específicas, não está atrelado às normas internas, mesmo tendo como objeto substancial fatos e atos que possuem seu curso no território dos Estados-membros.

Destarte, o Direito Internacional, por seus tribunais não gozarem de posição de elevação à ordem jurídica dos Estados, não se sobrepõe às cortes nacionais. Já o Direito Comunitário detém tal prerrogativa, pois sua estrutura, por força de seu tribunal comunitário supranacional, assegura subordinação das ordens jurídicas internas a ele.

Outrossim, cabe ressaltar que os tratados concluídos após a adesão às Comunidades, nos termos do Direito Internacional, pelos Estados-membros, não podem subscrever normas contrárias às regras comunitárias.

4.3 Princípios do Direito Comunitário

“A relação da comunidade com seus Estados se dá através de princípios, os quais “permitem consolidar o modelo integracionista supranacional idealizado.” (MILHORANZA; SILVA, 2014, p. 2).

Os princípios gerais do Direito Comunitário, ao serem criados como uma manifestação das tradições comuns dos Estados-Membros, são, como dito no tópico anterior, considerados normas de Direito originário. São normas não escritas, mas de máximo alcance dentro da comunidade, por essa razão, capazes de garantir a segurança jurídica no âmbito internacional, pois são normas que gozam de primazia frente aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Com isso, não é exagerado afirmar que os Princípios Gerais do Direito Comunitário são uma fonte de caráter quase constitucional, com força normativa próxima a dos Tratados Constitutivos.

Diante disso, os princípios gerais se qualificam como verdadeiras normas jurídicas basilares do restante do ordenamento jurídico, tendo como funções atributos informadores, orientadores do trabalho interpretativo e fonte para criação de novas leis, os quais serão tratados a seguir.

O Princípio da Primazia, refere-se a eficácia das normas comunitárias e a expressão mais evidente da cessão de soberania por parte dos Estados-Membros da comunidade. Em razão da primazia do Direito Comunitário, suas normas prevalecem sobre o Direito Interno, independentemente do alcance que está possui. (MILHORANZA; SILVA, 2014, p.1)

Segundo os ensinamentos de Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella, o Princípio da Primazia (2012):

O ordenamento comunitário, portanto, tem natureza *sui generis*, cuja característica preponderante é a supranacionalidade. A identificação de interesses econômicos coincidentes entre os estados-membros e a combinação de objetivos políticos exigiram a integração jurídica de vocação supraestatal, afirmada no primado do direito comunitário sobre os ordenamentos internos, o que se manifesta sob dois aspectos: normativo e decisional. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 474)

Esse princípio não admite nuances, pois se trata de uma condição para a própria existência do Direito Comunitário. Porém, a prevalência do Direito Comunitário sobre as normas de Direito Interno dos Estados-Membros, não implica na anulação das normas ao mesmo, simplesmente, nesse caso, o Direito interno será inaplicável.

Outro princípio geral, é o Princípio da Eficácia ou da Aplicação Direta, sendo este que dá ensejo à aplicação imediata das normas comunitárias, considerando-se que estas são aplicadas direta e imediatamente ao ordenamento jurídico interno do Estados-Membros, sem a

necessidade de nenhuma norma que as recepcionem, ou seja, sem que passem pelo procedimento de cada Estado-Membro para tanto. (MARTINS, 2009, p.3)

Portanto, em razão de sua incorporação automática ao Direito interno, em virtude de sua eficácia direta, a normativa comunitária tem a capacidade de gerar direitos e obrigações na esfera jurídica dos habitantes dos Estados-Membros. Assim, tanto as normas de fonte primária e de fonte derivada, podem ter efeitos diretos.

Também cabe destacar o Princípio da Responsabilidade Interna Pela Inobservância do Direito Comunitário, dispondo sobre a obrigação dos Estados a reparar os danos causados aos particulares como consequência do desrespeito das normas comunitárias. (MILHORANZA; SILVA, 2014, p.2)

Ocorre que a responsabilização dos membros da comunidade pelos danos causados, resulta em vital imposição para garantir a efetividade da norma comunitária, pois, caso não houvesse qualquer consequência decorrente de sua violação, não passariam de meros guias de ação conjunta.

Finalmente, é importante tomar ciência de que a responsabilidade não somente é oponível aos Estados, mas também devem ser submetidos a ela os órgãos comunitários, assim como os próprios particulares. (MARTINS, 2009, p.4)

O Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade serve de critério sobre quando deve atuar a Comunidade no lugar do Estado-Membro para a realização de certos objetivos. (LIMA FILHO, 2015, p.14)

Logo, a subsidiariedade está ligada à ingerência dos órgãos comunitários, no âmbito de seus competências compartilhadas ou mistas, é viável, sempre e quando se garanta uma maior eficiência com suas intervenções do que a dos próprios Estados, na realização de seus objetivos.

Já o segundo elemento que configura o princípio, qual seja, a proporcionalidade, tem ligação com a intensidade da atuação comunitária. Por conseguinte, a subsidiariedade em seu corolário de proporcionalidade, demanda que o Poder Público escolha o mecanismo menos gravoso, seja a respeito do indivíduo ou na área de competência do Estado-Membro.

Dessa maneira, tanto a subsidiariedade como a proporcionalidade implicam no dever de demonstrar a maior eficiência no cumprimento dos objetivos da comunidade, como a justa medida da interferência.

Assim, para Francisco das C. Lima Filho (2015):

Nessa perspectiva, o Direito Comunitário encontra-se vocacionado para oferecer proteção e proporcionar segurança ao processo de integração com valorização da

dignidade da pessoa humana, de modo a auxiliar na construção de uma sociedade democrática, fraterna e solidária. (LIMA FILHO, 2015, p.4)

Portanto, fica evidente que a relação entre o Direito Comunitário e os ordenamentos internos dos Estados-Membros se fundamenta essencialmente nos princípios gerais, cujo desempenham papel de extrema importância na defesa dos direitos fundamentais da comunidade, gerando mais segurança jurídica.

4.4 Direito Supranacional

A presença do Direito Comunitário é justificada pela autonomia jurídica de um direito supranacional, o qual “busca sua fonte na pluralidade de ordenamentos jurídicos e na vontade de integração das nações, gerando um conceito remodelado de soberania”. (LENZA, 2013, p. 248).

Assim, no Direito Comunitário, em um sistema supranacional, como dito anteriormente, há a presença de características específicas, como o efeito direto e a primazia da ordem jurídica comunitária, sendo o primeiro, a aplicação direta aos particulares do direito supranacional e o segundo, observado pela superioridade hierárquica das normas do ordenamento jurídico comunitário supranacional em detrimento dos ordenamentos jurídicos internos, inclusive as constituições.

O sistema de fontes relacionados com o efeito direto no ordenamento jurídico supranacional permite concluir que o ordenamento internacional prevalece sobre o ordenamento interno, por ser aquele considerado um ordenamento comunitário supranacional. Logo, a hierarquia das fontes de direito interno se vê alterada na sua essência ou no seu desenvolvimento com a conclusão de tratados de integração de natureza supranacional, sendo estes de aplicação direta no solo e nos estados membros da comunidade.

Esse efeito direto explica o caráter imperativo das normas supranacionais e contribui para sua eficácia normativa e jurisdicional, sendo, sem isso, ilusórios os direitos consagrados em instrumentos internacionais e no direito interno.

A supranacionalidade é a solução que o Direito Internacional Público encontrou como resposta aos problemas globais. O direito supranacional ocupa um rol superlativo na nova ordem internacional, mas os processos de integração supranacional são escassos, pois, ocorre que somente a União Europeia possui um sistema avançado de normas jurídicas supranacionais que responde de forma eficaz ante aos desafios gerados pela globalização.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Marcelo D. Varela (2012):

No plano internacional, a soberania é questionada pelo processo de internacionalização dos direitos. Esse processo é consolidado por um processo de fragmentação jurídica e perda do monopólio do Estado para instâncias internacionais ou supranacionais, sobretudo com o avanço do processo de integração regional, além do direito internacional ambiental, do direito internacional humanitário e do direito internacional econômico. (VARELLA, 2012, p.245)

A supranacionalidade é uma categoria de instituição que significa associação permanente de um sujeito a uma entidade a qual está por cima do Estado participante. Logo, o tratado de integração supranacional, além de representar uma unidade de organização política e econômica, deve perseguir objetivos comuns que irão figurar nos tratados constitutivos, como por exemplo, a consolidação de uma região organizada, a consolidação da democracia, relações pacíficas, o estabelecimento de laços de união entre os povos dos diferentes Estados e a contribuição ao bem estar dos cidadãos.

Portanto, a superestrutura criada deve contar com mecanismos únicos entre as organizações supranacionais existentes, que são dotadas de instituições necessárias para alcançar um excelente resultado.

Dessa forma, as comunidades supranacionais se formam com os processos de integração, que são um novo modelo de associação política voluntária e pacífica, baseada na igualdade de direitos de seus membros, que regula o direito interno de um país.

4.4.1 Características do Sistema Supranacional

Diante disso, com base no que foi dito anteriormente e nos princípios comunitários, entende-se que o Direito Supranacional é caracterizado pela existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal as quais não são controladas por ele, pelos mecanismos de consenso entre os Estados e pelo aplicação imediata das normas advindas das instituições supranacionais. (TEIXEIRA, 2012, p. 6)

Logo, a supranacionalidade é resultado da livre e voluntária concentração de interesses econômicos, políticos, sociais e culturais da região a integrar, a qual é traduzida em fórmulas jurídicas das vontades concentradas, sendo o direito elemento unificador que se contrapõe com a integração hegemônica, de onde a aderência é a força.

Ademais, pressupõe a participação de todos os sujeitos em uma formação do Direito Comunitário, a qual irá gerar instituições e organizações comunitárias.

Assim, o Direito Comunitário passa a fazer parte do ordenamento jurídico nacional com maior efeito vinculante que os tratados tradicionais do Direito Internacional. Tudo aquilo que for objeto de integração passará para órbita de poder de comunidade, cujo será a

encarregada de ditar disposições que conduzam ao processo de integração e de interpretação normativa.⁶

Já o direito interno encontra suas referências em normas de direito internacional e de normas internas dos países membros, permitindo determinar seu conteúdo. É certo definir o Direito Comunitário como um ordenamento jurídico derivado de normas próprias e de normas advindas de sujeitos de direitos criados pela comunidade, distintos de seus membros, dotados de poderes supranacionais, o que consiste de comportamentos e regras vinculantes para regular a atividade de Estados-Membros e seus próprios organismos comunitários, em toda matéria que seja objeto e interesse da integração. (LEWANDOWSKI, 1997, p.8)

Dessa forma, a norma jurídica está constituída por um conjunto de regras caracterizadas pela força vinculante própria e pela generalidade de seus efeitos respectivos a todo sujeito que possa estar obrigando a respeitá-la, onde uma norma jurídica é comunitária quando seu conteúdo regula algum aspecto compreendido em direito de integração, sem ser este seu único elemento, pois, deve haver referência direta ou indireta com os órgãos comuns com o Tratado Constitutivo.

Da mesma maneira, a integração persegue interesses mais ambiciosos do que somente o estabelecimento de um espaço econômico entre os Estados preexistentes. É baseada em uma comunidade de interesses para cuja satisfação significa o alcance das metas estabelecidas. As instituições são criadas para representar os interesses dos Estados, são órgãos autônomos cuja missão é interpretar seus desejos comuns para a adoção de decisões. (PIOVESAN, 2002, p. 349).

O direito de integração emanado da instituição comunitária aplicado por órgãos comuns e estatais, será interpretado por um órgão comunitário autônomo e não por órgãos jurisdicionais do estado membro, pois este cede a exclusividade para a interpretação do direito aplicado em seu território, transferindo-a a um órgão comunitário cujo seja membro. As diferentes formas de um processo de integração surgem quando se determina quem define e interpreta os interesses comuns dos participantes da integração, isto é, quem dita e aplica o direito.

Com isso, os benefícios do processo de integração estão distribuídos equitativamente entre todos os seus participantes, havendo uma igualdade presente na inexistência de predomínio de interesses dos Estados mais fortes e desenvolvidos política e economicamente.

⁶ Abaixo da órbita das normas comunitárias estão os estados membros, sendo suas vontades expressadas mediante uma norma jurídica.

No Direito comunitário há um consenso das forças participantes como fator de equilíbrio entre os Estados de dimensões e capacidades econômicas distintas, dessa maneira, surgindo legitimação das decisões adotadas pelos órgãos de integração voluntária e dos direitos e obrigações dos Estados-Membros e dos benefícios equitativos.

Portanto, a integração é um processo planejado, complexo no qual deve-se conciliar interesses nacionais e regionais que podem ser contraditórios, sendo a integração comunitária resultado da ação gradual e sistemática com o passar de períodos que podem ser transitórios ou permanentes. (PIOVESAN, 2002, p. 353).

Em razão da existência de regras jurídicas que devem ser respeitadas sob ameaça de perda de confiança mútua que permita assegurar a continuidade e o funcionamento eficaz do ordenamento jurídico comunitário supranacional, tem-se a irreversibilidade das normas, na qual, esta particularidade do sistema de integração comunitária supranacional, consiste em que, uma vez tendo participado de um processo de positivação de normas jurídicas supranacionais, se negociou, firmou e ratificou um tratado comunitário supranacional, assim, provocando a impossibilidade de retirada através de denúncia ou reserva.

Assim sendo, a supranacionalidade consiste em um sistema complexo de garantias políticas e jurisdicional, diretas e indiretas, que assegura o cumprimento de obrigações e protegem os direitos dentro do âmbito de seu sistema jurídico.

4.5 Organizações Comunitárias

O que caracteriza o Ordenamento Jurídico Comunitário é a criação de órgãos dotados de competência supranacionais através da união de vários tratados constitutivos. Assim, haverá a supranacionalidade quando o tratado constitutivo criar diferentes entidades às dos Estados-Membros, cuja competência possa ser concorrente, igualitária, sobreposta, superior ou distinta dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

Dessa forma, os Estados delegam poderes legislativos soberanos aos organismos supranacionais, criando uma nova estrutura normativa diferente da que é tratada em cada Estado nacional, entretanto, afetando-os, derogando, modificando ou criando normas em matérias reguladas por estes.

Assim sendo, a supranacionalidade consiste em um sistema complexo de garantias políticas e jurisdicional, diretas e indiretas, que assegura o cumprimento de obrigações e protegem os direitos dentro do âmbito de seu sistema jurídico.

O sistema jurídico de integração comunitária será supranacional se delegar competências materiais e funcionais. Isso se dá com a criação de órgãos especiais para cumprir com os objetivos traçados no Tratado constitutivo, prescindindo de órgãos preexistentes no ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro.

Portanto, haverá supranacionalidade quando existir transferência de competências dos órgãos internos para os órgãos comuns criados pela comunidade que podem ser parciais, totais, exclusivos, excludentes ou concorrentes, limitados ao conteúdo do Tratado.

Assim, quando o Tratado constitutivo cria entidades supranacionais autônomas e lhes confere competência supranacional provocando a existência do ordenamento jurídico supranacional, para saber se há tais entidades, deverá observar o texto do tratado e ver se há transferência de competências delegadas.

4.5.1 Instituições Supranacionais

Uma organização supranacional, como já discorrido anteriormente, é aquela que se encontra por cima dos Estados-Membros, tendo como objetivos o desenvolvimento do diálogo com os distintos Estados, além de promover a igualdade de condições entre as nações.

Portanto, uma instituição supranacional está formada por dois ou mais governos centrais com o fim de promover o desenvolvimento econômico dos Estados-Membros.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) é a maior organização internacional que existe, sendo definida como uma associação de governo global que facilita a cooperação em assuntos como o direito internacional, a paz e a segurança internacional, o desenvolvimento econômico e social, os assuntos humanitários e os direitos humanos, estando vinculada a organizações especiais para tratar diversos temas, como a OIT, UNESCO, FMI E UNICEF (FARIA, 2017, p.1).

A ONU foi fundada em 24 de outubro de 1945, em São Francisco, Califórnia, por 51 Países, com o final da II Guerra Mundial, com a assinatura da carta das Nações Unidas (FARIA, 2017, p.1).

O Fundo Monetário Internacional – FMI (International Monetary Found), é a mais importante instituição financeira internacional, a qual é encarregada de promover as políticas cambiárias a nível internacional, assim como de promover o comércio.

O FMI faz parte, em conjunto com o Banco Mundial, dos organismos especializados em temas econômicos financeiros das Nações Unidas, sendo integrado por 185 países membros, tendo declarado como objetivos principais em seu Estatuto, além da promoção de

políticas cambiais a nível internacional e de facilitar o comércio internacional, a redução da pobreza (FARIA, 2017, p.2).

A criação de um organismo encarregado de controlar e gerenciar o desenvolvimento da economia internacional foi implantada em 22 de julho de 1945 durante a convenção da ONU, celebrada em Bretton Woods, New Hampshire, Estados Unidos. Meses depois, em 1945, com o apoio norteamericano e a cooperação de várias nações europeias, nasceu a FMI cujo, desde então está instalado na capital dos Estados Unidos, Washington D.C. (FARIA, 2017, p.2).

4.6 A União Europeia⁷

A União Europeia é uma associação econômica e política única em seu gênero, a qual é composta por 28 países europeus que, juntos, compreendem grande parte do continente, sendo a mais desenvolvida comunidade existente.

Entende-se que a União Europeia é um grupo de países democráticos que se comprometeram a trabalhar juntos pela paz e prosperidade.

No âmbito da EU, seus Estados-Membros têm criado instituições comuns para as quais delegam parte de sua soberania, com fim de que possam tomar decisões democraticamente sobre assuntos específicos de interesses comuns para comunidade, logo, gerando um Direito Supranacional.

Sobre o tema, destaca-se os ensinamentos de Alberto do Amaral Júnior (2012):

A Europa realizou, até agora, a mais ampla e bem-sucedida experiência de integração. A instituição do mercado comum e da união econômica e monetária, além do aparecimento da concepção de cidadania europeia e da elaboração de complexo aparato jurisdicional, espelham os avanços já obtidos. O sentimento de um destino comum a ser compartilhado e a convicção de que a Europa é uma individualidade histórica, com valores próprios que necessitam ser preservados, representam forças poderosas a motivar os países para a consecução do empreendimento europeu. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p.480).

Assim, a União Europeia é definida como uma Organização Supranacional europeia dedicada a incrementar a interação econômica, política e a cooperação entre seus Estados-Membros.

4.6.1 Evolução Histórica da União Europeia⁸

⁷ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia União Europeia, 2017).

⁸ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

As raízes históricas da União Europeia se encontram na Segunda Guerra Mundial⁹, tendo a ideia de integração europeia se concebido para evitar que voltassem a produzir matanças e destruição.

A Guerra deixou a Europa destruída e empobrecida, enquanto os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética se transformavam em duas potências mundiais. Com isso, era necessário que os países europeus se unissem para resolver suas dificuldades e promover o desenvolvimento econômico.

Sua criação foi proposta pela primeira vez pelo Ministro de Assuntos Exteriores francês, Robert Schuman, em um discurso ocorrido em 9 de maio de 1950, onde apresentou a sugestão para criação de uma Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), uma espécie de mercado único para a livre circulação dessas mercadorias, onde se firmou o Tratado de Paris.

Após, seis países (Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos) observaram os resultados favoráveis advindos da CECA e tomaram a iniciativa para criar, em 1957 a Comunidade Econômica Europeia (CEE), através do Tratado de Roma. (União Europeia)

A CEE tinha como objetivos criar um mercado comum mais alargado, com livre circulação de mercadorias, serviços e capitais através da adoção de uma pauta aduaneira comum relativamente a terceiros, utilizando-se para tanto, da aplicação de políticas econômicas e sociais comuns e a instituição de um Banco Europeu de Investimento com vista a uma integração econômica total.

Assim, em 1967 entrou em vigor o Tratado de Bruxelas, o qual foi o Tratado de fusão das comunidades europeias, estabelecendo uma só Comissão e um só Conselho Europeu para as Comunidades Europeias então existentes (a CECA, a CEE e a EURATOM). Desde 1958 as Comunidades compartilham as outras duas instituições existentes até então, qual sejam, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (encarregadas, entre outras coisas, de resolver os conflitos entre órgãos e instituições da União e assegurar a aplicação do Direito Comunitário de forma igual em todos os Estados). O Tratado de Fusão está considerado como o princípio do que num futuro seria a atual União Europeia.

⁹ A Segunda Guerra Mundial foi o maior conflito armado da história da humanidade até os dias de hoje que durou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo – incluindo todas as grandes potências – organizadas em duas alianças militares opostas: os Aliados e o Eixo. A guerra abrangeu mais de 100 milhões de militares mobilizados e foi o único a usar armas nucleares, dizimando cerca de 70 milhões de pessoas dentre soldados e civis, sendo o conflito mais sangrento da história.

Logo, em 1 de janeiro de 1973, houve a primeira ampliação da União Europeia, com a incorporação do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Com isso, o Parlamento Europeu conseguiu aumentar sua influência, tendo em 1979, ocorrido pela primeira vez eleições diretas para a escolhas de seus deputados por sufrágio universal. Na mesma data, foi criado o ECU (European Currency Unit, em português Unidade Monetária Europeia), sendo até 31 de dezembro de 1988, a unidade de conta do Sistema Monetário Europeu.

Em 1981, a Grécia se incorpora-se à União, tornando-se o décimo Estado a fazer parte da UE, entretanto, em 1985, ocorrido a retirada da Groelândia, como consequência de um referendo celebrado em 1982, havendo, logo após, a incorporação da Espanha e de Portugal, em 1986.

Outrossim, em 1987, entra em vigor o Ato Único Europeu, firmado em Luxemburgo, o qual introduziu as adaptações necessárias para completar o mercado interior. O Ato constituiu a primeira grande reforma dos tratados de Paris e Roma, estabelecendo as condições jurídicas para a criação de um mercado único, fortalecendo o sistema de cooperação política europeia, tanto nos campos de investigação, de tecnologia e de meio ambiente, como na segurança e defesa, além de melhorar as estruturas das decisões da Comunidade Europeia, com o fortalecimento dos direitos do Parlamento Europeu.

Em 1990, a República Democrática Alemã se reunifica com a República Federal Alemã, pelo o que é incluída, por sua vez, à União, sem que aumente o número de Estados-Membros. As negociações entre as nações alemãs e os quatro poderes de ocupação, produziram o chamado Tratado dos Mais Quatro que garantia a independência total a um Estado alemão unificado.

Outro importante marco se deu em 1992, tendo se firmado em Maastricht, o Tratado da União Europeia, também conhecido como o Tratado de Maastricht. Esse tratado constituiu um passo crucial no processo de integração europeu, pois, ao modificar e complementar o Tratado de Paris de 1951, aos Tratados de Roma de 1957 e ao Ato Único Europeu de 1986, se sobrepondo, pela primeira vez, o objetivo econômico inicial da Comunidade e lhe deu uma vocação de unidade política, introduzindo novas formas de cooperação entre os governos dos Estados-Membros. Assim, o nome de “Comunidade Econômica Europeia” foi trocado por “Comunidade Europeia”, entrando em vigor em 1993.

Áustria, Finlândia e Suécia se incorporaram à União em 1995, havendo entrado em vigor p Acordo de Schengen cujo objetivo era finalizar com os controles fronteiriço dentro do território de Schengen, formado pela maioria de Estados-Membros da União, e harmonizar os controles das fronteiras externas.

Os Estados-Membros da União Europeia acordaram, no mesmo ano, na cidade de Madri, a criação de uma moeda comum europeia para janeiro do ano de 2002.

Dessa forma, foi firmado em 1997, pelos Ministros de Assuntos Exteriores dos quinze países que compunham a União Europeia, o Tratado de Amsterdam, o qual foi convertido na nova norma legal da EU, após revisar o Tratado de Maastricht.

Esse Tratado girava em torno de vários aspectos fundamentais, como, por exemplo, emprego, livre circulação de cidadãos, justiça, política exterior e de segurança comum, e reforma institucional para enfrentar o ingresso de novos membros.

Outra data de grande relevância ocorreu no ano de 1999 quando houve a criação do euro, ou seja, da moeda única da União Europeia, a qual foi introduzida oficialmente em 1 de janeiro desse ano, quando deixaram de existir como sistemas independentes as moedas dos onze países da União que acolheram o plano da moeda única, a denominada “zona do euro”.

Tanto as moedas como os bilhetes tiveram um período de coexistência com as moedas nacionais anteriores até que estas foram retiradas de circulação.

Firmado em 26 de fevereiro de 2001, o Tratado de Niza, o qual somente passou a entrar em vigor em 1 de fevereiro de 2003, sobre tudo, reformou as instituições para que a União Europeia pudesse funcionar eficazmente frente sua ampliação à 25 Estados-Membros. O Tratado de Niza e o antigo Tratado da UE se fundiram em uma versão consolidada.

Com isso, em 2002, o euro passou a entrar em vigor em doze países da União Europeia, tendo, em 2004, se incorporado à União Europeia, República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituana, Malta e Polônia.

Os membros do conselho da UE, firmaram em Roma, o Tratado pelo qual se estabeleceu em Constituição para a Europa, cujo projeto havia sido aprovado. Após, em 2007, a União se tornou UE-27, com a incorporação da Romênia e da Bulgária.

Logo, no ano de 2008, houve outra ampliação da zona do euro, com Chipre e Malta adotando o euro como moeda única, dessa maneira, chegando a quinze o número de Estados-Membros que adotaram a moeda única.

Por fim, a Croácia se tornou o 28º Estado-Membro a integrar a União Europeia, no ano de 2013, sendo essa a quantidade atual de países membros da comunidade.

4.6.2 Estrutura da União Europeia¹⁰

¹⁰ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

As tomadas de decisões no âmbito da União Europeia se divide entre suas instituições supranacionais e as dos governos dos Estados-Membros. Os quatro principais órgãos da UE são o Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros, a Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Sobre a matéria, discorrem Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Paulo Borba Casella (2012):

Para a realização dos objetivos propostos, tornou-se indispensável a criação de estruturas institucionais supranacionais, às quais competiria zelar pela efetivação dos princípios acordados nos diversos pactos jurídicos e políticos. No Tratado de Roma, a linha mestra dessa organização foi colocada na Parte V, Título I, Capítulo I, subdividido em quatro seções, em que se previram os seguintes órgãos: a “Assembleia (ou Parlamento Europeu)”; o “Conselho”; a “Comissão”; e o “Tribunal de Justiça”. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 472).

Dessa forma, são essas instituições supranacionais que se dedicam a incrementar o objetivo de interação econômica e política da União Europeia, reforçando a cooperação entre seus Estados-Membros.

Todos os autores coincidem para enquadrar as Comunidades Europeias dentro do interesse pela integração em todos os níveis de Europa.

4.6.2.1 Parlamento Europeu¹¹

O Parlamento Europeu é o único órgão da União Europeia cujos membros são eleitos diretamente pelos cidadãos dos Estados-Membros para um mandato de cinco anos, o qual é composto, atualmente, por 751 deputados¹², sendo presidido por Antonio Tajani.

Trata-se de órgão legislativo que possui responsabilidades orçamentais e de revisar as propostas legislativas feitas pela Comissão Europeia. Além disso, o Parlamento possui distintos comitês que possuem competência para propor emendas às leis antes mesmo de serem apresentadas ao Conselho de Ministros.

A instituição pode vetar uma proposta depois desta já ter chegado ao Conselho, caso esteja em desacordo com a posição deste. Também interveem na preparação de pressupostos da União Europeia e pode rejeitá-lo se não se chega a um acordo dentro do Conselho.

Já sua função de supervisão se dá ao exercer o controle de todas as instituições da União Europeia, sendo este democrático, ao examinar as petições dos cidadãos e ao abrir inquéritos.

¹¹ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

¹² O número de deputados é aproximadamente proporcional à população de cada Estado-Membro, sendo que nenhum país pode ter menos de 6 nem mais de 96 deputados.

Ao que tange a sua responsabilidade orçamentária, é o Parlamento que define o orçamento da UE, em conjunto com o Conselho, além de aprovar seu quadro financeiro.

O Parlamento Europeu se reúne em Estrasburgo (França), embora, a maior parte do trabalho de seus membros se realize em Bruxelas (Bélgica) e que sua secretaria esteja localizada em Luxemburgo.

4.6.2.2 Conselho da União Europeia¹³

O Conselho da União Europeia representa os governos dos Estados-Membros cuja as funções são de dar voz aos países membros da UE, aprovar a legislação e coordenar as políticas.

É o órgão onde se reúnem os Ministros de todos os Estados-Membros da União Europeia para discutirem sobre alterações de leis e sobre as políticas da comunidade, tendo sede em Bruxelas.

O Conselho é uma pessoa jurídica, entretanto, se reúne em 10 formações distintas, dependendo do assunto que irá abordar.

Não existe hierarquia alguma entre as formações do Conselho, porém, o Conselho de Assuntos Gerais desempenha um papel especial de coordenação e se ocupa dos assuntos institucionais, administrativos horizontais. O Conselho de Assuntos Exteriores também tem um mandato específico.

Qualquer que seja a formação do Conselho, esta pode adotar um ato que seja de competência de outra formação. Portanto, em nenhum ato legislativo adotado pelo Conselho se menciona a formação.

O Conselho da União Europeia é presidido, de forma rotativa, cada semestre por um Estado-Membro que se encarrega de decidir a agenda das reuniões e conduzir a tomada de decisões no seu mandato.

Dentre as competências do Conselho, está a de negociar e adotar a legislação da União Europeia. Em muitos casos, legisla com o Parlamento Europeu.

Além disso, compete ao Conselho coordenar a atuação dos Estados-Membros, impulsionar a política exterior e de segurança comum da União Europeia, e celebrar acordos internacionais entre a União Europeia com outros países e Organizações Internacionais.

¹³ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

Os atos do Conselho (regulamentos, diretivas, decisões, acordos) são aprovados por regra geral e por maioria qualificada. Para alcançar a maioria qualificada 55% dos Estados-Membros devem votar a favor, o que na prática significa 16 dos 28 países, e os Estados-Membros favoráveis à proposta devem representar ao menos 65% da população total da União Europeia. Já para que uma decisão seja barrada é preciso que, pelo menos, 4 países não estejam favoráveis, o quais devem representar, no mínimo, 35% da população.

A exceção a essa regra de maioria qualificada se dá quando tratar-se de assuntos sensíveis, tal como política externa e também de fiscalidade, pois estes exigem unanimidade quando da votação da decisão.

Outrossim, há a votação por maioria simples, ocorrida quando versar sobre questões processuais e administrativas.

O trabalho do Conselho é preparado pelo Comitê de Representantes Permanentes (COREPER), composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros em Bruxelas e seus adjuntos, o qual apoia o Conselho de Assuntos Gerais na garante da coerência dos trabalhos.

4.6.2.3 Comissão Europeia¹⁴

A Comissão Europeia é o órgão executivo da União Europeia que vela pelos interesses gerais dos Estados-Membros, sendo um órgão independente dos governos nacionais, a qual foi instituída em 1958, com sede em Bruxelas, na Bélgica.

A Comissão desenvolve sua função através da elaboração de propostas para novas leis européias, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia. Como já dito, é o braço executivo da UE, o que significa que é responsável por aplicar as decisões do Parlamento e do Conselho, portanto, atua no gerenciamento das atividades diárias da União Europeia, aplicando suas políticas, executando seus programas e utilizando seus fundos.

Sua composição se dá por um colégio de 28 Comissários, sendo um por cada país, os quais possuem o compromisso de atuar no interesse da União em seu conjunto, sem aceitar, porém, instruções dos governos nacionais.

A Comissão é politicamente responsável ante o Parlamento, assistindo a todas as sessões deste para esclarecer e justificar suas políticas. Ademais, contesta regularmente as perguntas escritas e orais levantadas pelos deputados.

¹⁴ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

As principais funções da Comissão são de propor legislação ao Parlamento e ao Conselho da União Europeia, de gerenciar e aplicar as políticas da UE e orçamento, de fazer cumprir a legislação europeia junto ao Tribunal de Justiça e de representar à União Europeia nos fóruns internacionais, por exemplo, negociando acordos entre a União e outros países.

Sobre o tema, destaca Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casalle:

A missão da Comissão, 'gestora e motor das Comunidades', pode ser sucintamente esquematizada como se segue: garantir o respeito das regras comunitárias e dos princípios do mercado comum; propor ao Conselho todas as medidas consideradas úteis para o desenvolvimento das políticas comunitárias; executar as políticas comunitárias, com base nas decisões do Conselho, ou diretamente, a partir dos dispositivos dos Tribunais. (ACCIOLY; CASALLE, 2012, p.473).

Portanto, trata-se a Comissão Europeia da voz de todos os membros da União na instância internacional, nas áreas da política comercial e da ajuda comunitária.

4.6.2.4 Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁵

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi criado em 1952, com sede em Luxemburgo. Seu trabalho é garantir que a legislação da União Europeia se interprete e seja aplicada do mesmo modo em todos os Estados-Membros, a fim de que a lei seja igual para todos. Assegura, por exemplo, que os Tribunais nacionais não profiram sentenças diferentes sobre a mesma matéria.

O Tribunal é composto por um juiz de cada Estado-Membro e por 11 advogados-gerais, havendo a representação dos 27 ordenamentos jurídicos nacionais da União Europeia.

A função dos advogados-gerais consiste em apresentar ditames motivados sobre os assuntos levantados ante o Tribunal, e devem fazê-lo de maneira pública e imparcialmente. Os juízes e advogados-gerais são pessoas cuja imparcialidade está fora de qualquer dúvida, pois têm a qualificação e competência necessárias para ocupar os mais altos cargos judiciais em seu país de origem. Eles são designados através de acordo conjunto dos governos dos Estados-Membros.

A função do Tribunal é de proferir sentenças sobre os casos de sua competência, sendo os tipos mais comuns de casos os que versam sobre questões prejudiciais, ações por descumprimento, recurso de anulação e recurso por omissão.

Ocorre que, os Tribunais de cada país da União Europeia são responsáveis de garantir que o Direito da Comunidade Europeia se aplique corretamente em seu país, entretanto, existe

¹⁵ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial da União Europeia (União Europeia, 2017).

o risco de que o Tribunais de distintos países interpretem a legislação da UE de maneiras diferentes. Assim, para impedir que isto aconteça, existe um procedimento prejudicial.

Este procedimento significa que, se um Tribunal nacional tem qualquer dúvida sobre a interpretação ou validade de uma norma da União Europeia, pode, e as vezes deve, obter a opinião do Tribunal de Justiça, que se emite em forma de questão prejudicial.

Outrossim, caso a Comissão da União Europeia tenha razões para acreditar que um Estado-Membro não está cumprindo suas obrigações conforme a normativa da UE, pode iniciar o procedimento de ação por descumprimento, podendo também ser iniciado por outro Estado-Membro. Em qualquer dos casos, o Tribunal investiga as alegações e dita sua sentença.

Assim, caso se comprove que o Estado-Membro acusado é culpado, este deverá aplicar medidas corretivas imediatamente. Logo, se o Tribunal constata que o Estado-Membro não tem cumprido a sentença, poderá impor uma multa a esse país.

Já, ao que tange sobre o recurso de anulação, se um Estado-Membro, o Conselho, a Comissão ou o Parlamento, opinam que uma norma concreta da UE é ilegal, podem pedir ao Tribunal que a anule.

Esses recursos de anulação também podem ser utilizados por particulares que desejem que o Tribunal derogue uma norma concreta que os afetem direta e desfavoravelmente. Portanto, se o Tribunal considera que a norma em questão não se adequou corretamente ou não se baseia corretamente nos Tratados, pode declará-la nula e sem efeitos.

Por fim, em relação ao recurso por omissão, é exigido do Parlamento, do Conselho e da Comissão que tomem decisões em determinadas circunstâncias. Dessa forma, se não o fazem, os Estados-Membros, as outras instituições comunitárias e (em determinadas circunstâncias) os particulares ou empresas, podem apresentar uma denúncia ante o Tribunal para que esta omissão seja registrada oficialmente.

4.6.3 Ordenamento Jurídico Comunitário e a Segurança Jurídica

Como já dito anteriormente, o Direito Comunitário é composto por normas de direito originário ou primário (Tratados) e normas de direito derivado ou secundário, adotadas em aplicação dos Tratados, além de outras normas e princípios gerais.

Porém, a natureza, caráter vinculante e efeitos nos ordenamentos nacionais destas normas são desenvolvidas, geridas e definidas por seus órgãos comunitários. Sobre essa fato,

entende a doutrina de Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2012):

O direito comunitário, de agora em diante, deverá ser introduzido nos ordenamentos daqueles países, o que denota um esforço de interpretação e aplicação que reivindica a reeducação de administradores e juízes, para que aceitem e se balizem conforme o primado das instituições supranacionais, as liberdades fundamentais econômicas e individuais, as regras de concorrência e os mecanismos de cooperação jurídica em matéria criminal. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p.477).

Portanto, pode-se concluir que em razão de todos esses órgãos comunitários cujo fazem parte da União Europeia, trata-se esta do maior exemplo de comunidade no mundo, a qual se desenvolve cada vez mais em prol da comunidade como um todo, gerando uma maior integração entre os povos através de um grande exercício diplomático, jurídico, político e econômico.

Com isso, os direitos fundamentais de seus cidadãos possuem mais segurança jurídica, não só em seus países de origem, mas em âmbito internacional, dentro dos 28 Estados-Membros, já que a Comunidade Europeia busca garantir confiança, transparência, igualdade e equilíbrio nas relações transnacionais.

Dessa forma, a União Europeia tornou-se fonte de inspiração no processo de integração, inclusive para o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), sendo suas instituições e atuação um modelo a ser alcançado pelo bloco econômico desde sua criação. Porém, como será visto a seguir, existem profundas diferenças entre as duas organizações dentro da realidade de um mundo globalizado.

4.7 O MERCOSUL¹⁶

O MERCOSUL surgiu através do Tratado de Assunção assinado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991, o qual foi efetivamente instituído com o Protocolo de Ouro Preto, em 1994.

Esse bloco é resultado de um processo de integração regional na América do Sul para responder aos desafios de uma economia mundial internacionalizada e competitiva do século XXI.

Assim, no mundo globalizado, há lugar para novos atores, em especial os que somem esforços para uma determinada configuração regional para que tenham uma presença maior no mundo com seus projetos nacionais, pressupondo a existência de governos democráticos.

¹⁶ O título foi todo desenvolvido com base na página oficial do Mercosul (MERCOSUL, 2017)

Esse processo, como já transcorrido, provoca o aumento do comércio, fazendo com que os países se vejam unidos internacionalmente, marcando uma nova concepção de fronteira, sendo esta vista como uma ponte entre as nações, como na União Europeia.

Sobre o assunto, trata Alberto do Amaral Júnior:

Diante da formação de blocos econômicos, que caracteriza a economia internacional a partir do início da década de 90, o MERCOSUL representou o esforço para elevar o grau de competitividade da região no comércio mundial. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p.458).

Logo, o MERCOSUL aspira a ser um espaço econômico integrado e um mercado comum ao estilo europeu, sendo sua meta, mesmo que distante, de possuir órgãos supranacionais tais quais da União Europeia.

Além do comércio inter-regional, o MERCOSUL é uma plataforma para que os países se insiram competitivamente na economia global.

4.7.1 Evolução Histórica do MERCOSUL¹⁷

Todo projeto de integração regional possui uma concepção principal que o motiva, e assim foi com o MERCOSUL, que se constituiu como condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça.

O MERCOSUL foi construído com base em dois cronogramas de liberalização do comércio intrarregional, qual sejam, o Programa de Liberalização Comercial (PCL) e o Regimento de Adequação Final à União Aduaneira (RAM).

O Programa de Liberalização foi o instrumento utilizado para começar a criação da Zona de Livre Comércio, no período de 1991 a 1994. Ambos os instrumentos deram conta das diferentes restrições dos países através do procedimento usual das listas de exceções, o qual, o PCL previa alcançar a preferência de todo o comércio intrarregional.

Já o Regimento de Adequação Final à União Aduaneira, permitiu completar a Zona de Livre Comércio, surgido à partir do Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 1994, tendo este reconhecido a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, dando-lhe competência para negociar com terceiros, grupos de países e com órgãos internacionais, em nome próprio, quando o Programa de Liberação chegava ao seu fim.

Com isso, deu-se início à etapa de transição do MERCOSUL, permitindo unificar o funcionamento do processo de integração de acordo com os objetivos assinalados no Tratado

¹⁷ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial do Mercosul (MERCOSUL, 2017)

de Assunção, tendo este como um de seus pilares, juntamente com Cronograma de Las Leñas e o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias.

Entretanto, cabe salientar que, a partir de 1993, começou a surgir a ideia da necessidade de estabelecer uma Tarifa Externa Comum, com o escopo de dar cumprimento aos objetivos do Tratado Aduaneiro de 1991 de construir uma união aduaneira e um mercado comum. O processo de chegar a uma estrutura comum foi tortuoso, já que as preferências de política comercial dos países membros eram muito diferentes, tendo sido o setor de bens e capital e de informática e telecomunicações os mais difíceis de negociar.

Assim, ao ser aprovado o Protocolo de Ouro Preto, deu-se início à etapa de consolidação do MERCOSUL, em conjunto das decisões e resoluções, tendo este definido a estrutura institucional do MERCOSUL e as atribuições específicas de seus órgãos.

Estrutura do Mercosul

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

I - O Conselho do Mercado comum (CMC);

II - O Grupo Mercado Comum (GMC);

III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);

IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);

V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);

VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

(BRASIL, 1996)

Assim, está previsto expressamente no Protocolo a definição em quanto à relação entre o direito regional e o nacional por uma parte, e por outra, além da relação entre a competência dos órgãos regionais e a soberania dos Estados.

Desse modo, com a evolução da União Aduaneira, em razão de ser o bloco econômico caracterizado pelo regionalismo aberto, houve a adesão de outros países como Associados do Mercosul, de acordo com seu artigo 20, sendo: a Bolívia (em processo de adesão), o Chile (desde 1996), o Peru (desde 2003), a Colômbia e o Equador (desde 2004), tendo também a Guiana e o Suriname tornando-se Associados em 2013, dessa forma, fazendo parte do MERCOSUL todos os países da América do Sul, ou como Parte ou como Associado.

Logo, em 2012, o bloco passou pela sua primeira ampliação desde sua instituição, com o ingresso da Venezuela como Estado-Parte, sendo que, no mesmo ano, foi assinado o Protocolo de adesão da Bolívia, o qual, sendo ratificado pelos outros Estados, tornará o país o sexto membro do MERCOSUL.

4.7.2 Estrutura do Mercosul¹⁸

Em razão da necessidade de formar uma organização própria, o bloco econômico do MERCOSUL desenvolveu órgãos com características e funções diferenciadas para levar adiante a execução de seus objetivos.

No MERCOSUL, o Tratado de Assunção e os demais instrumentos e mecanismos do processo de integração, formaram uma estrutura organizada, sendo estas instituições intergovernamentais e não supranacionais.

Assim, são instituições do MERCOSUL: o Conselho do Mercado Comum; o Grupo Mercado Comum; a Comissão de Comércio do MERCOSUL; o Parlamento; a Secretaria Administrativa do MERCOSUL; os Comitês Técnicos e o Foro Consultivo Econômico-Social. (BRASIL, 1994)

4.7.2.1 O Conselho do Mercado Comum¹⁹

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do MERCOSUL, a qual possui a função de condução política do processo de integração, além de ser competente para tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos contidos no Tratado de Assunção.

Dispõe o artigo 8 do Protocolo de Ouro Preto, sobre as funções do Conselho do Mercado Comum:

Artigo 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

- I - vela pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de sus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II - formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III - exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV - negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expreso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V - manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI - criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pela mesmas;
- VII - criar órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII - esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX - designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- X - adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI - homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

¹⁸ A seção foi toda desenvolvida com base na página oficial do Mercosul (MERCOSUL, 2017)

¹⁹ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

(BRASIL, 1994)

O Conselho é formado pelos Ministros de Relações Exteriores e de Economia dos Estados-Partes, sendo sua presidência exercida de forma semestral, por ordem alfabética entre os Estados, o qual se reúne ordinariamente a cada seis meses, juntamente com os presidentes dos Estados-Partes.

Entretanto, é permitida a participação das autoridades de outros ministérios nas reuniões quando convidados por seus coordenadores.

Ademais, o Conselho se expressa através de suas decisões, as quais fazem parte do direito do MERCOSUL, sendo de cumprimento obrigatório dos Estados-Partes.

4.7.2.2 O Grupo Mercado Comum ²⁰

Trata-se do órgão executivo do MERCOSUL, o qual é integrado por quatro membros titulares, e quatro suplentes, por cada Estado-Parte, os quais devem ser representados pelos Ministros das Relações Exteriores, de Economia e dos Bancos Centrais.

Suas reuniões ordinárias ou extraordinárias podem ocorrer quantas vezes forem necessárias, sendo o órgão coordenado pelos Ministros das Relações Exteriores.

Ademais, suas funções são delimitadas pelo artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto, sendo referentes à competência para propor projetos ao Conselho Comum e sobre a tomada de decisões necessárias para o cumprimento das mesmas; à fixação de programas que assegurem os avanços do MERCOSUL; à criação, modificação e extinção de subgrupos e à manifestação sobre propostas ou recomendações que lhe forem submetidas. Também fazem parte das funções do Grupo, a negociação de acordos em nome do MERCOSUL, através da participação dos representantes Estados Partes, tal como homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social, além de suas funções administrativas. ²¹

O Grupo Mercado Comum também se expressa através de resoluções que, além de formar parte do direito do bloco econômico, também são obrigatórias.

4.7.2.3 A Comissão de Comércio do MERCOSUL ²²

²⁰ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

²¹ Artigo 14 do Decreto nº 1.901/96 – Protocolo de Ouro Preto.

²² A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

É um órgão hierarquicamente inferior ao Grupo do Mercado Comum, pois presta atividade consultiva e de assessoramento a esse. Além disso, é competente pela efetiva aplicação dos instrumentos de política comercial comum aos Estados-Partes para o funcionamento da União Aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionadas com as políticas comerciais comuns, com o comércio infra-Mercosul e com outros países.

As funções e atribuições da Comissão de Comércio do MERCOSUL são definidas pelo artigo 19 do Decreto nº 1.901/96, sendo todas voltadas à matéria comercial e aduaneira, dentre as quais, destaca-se a função de zelo e de pronúncia sobre a aplicação e cumprimento dos instrumentos comuns de política comercial. Além disso, também possui funções administrativas e funções de análise e de tomada de decisões referentes à política comercial, sendo seu regimento interno submetido ao Grupo Mercado Comum para homologação.²³

A Comissão é formada por quatro membros titulares, tal como de suplentes, por cada Estado-Parte. As reuniões ocorrem uma vez ao mês, de forma ordinária, ou sempre que solicitado pelo Grupo do Mercado Comum, ou ainda quando solicitado por algum dos Estados-Partes.

O órgão se manifesta através de Diretrizes e Propostas, cujo também compõe o direito do MERCOSUL, sendo as diretrizes de caráter obrigatório.

4.7.2.4 O Parlamento ²⁴

Surgiu em 6 de dezembro de 2006, substituindo a chamada Comissão Parlamentar Conjunta, a qual era prevista pelos artigos 21 ao 27 do Protocolo de Ouro Preto.

É integrado por no mínimo 18 deputados por cada estado-Parte, designados pelos Congressos Nacionais, seguindo um critério de representatividade cidadã, cujo a quantidade de acentos de cada países é determinada em proporção à sua população.

O Parlamento constitui um órgão de natureza deliberativa, de controle, de seguimento e, em determinadas situações, de decisão juntamente com o Conselho, com competência de iniciativa legislativa.

²³ Artigo 19 do Decreto nº 1.901/96 – Protocolo de Ouro Preto.

²⁴ A seção foi desenvolvida com base na página oficial do MERCOSUL (MERCOSUL, 20017).

Suas atribuições foram delimitadas no Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, Decreto nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, no seu artigo 4º, possuindo funções de matéria política e organizacionais²⁵. Entretanto, destacam-se:

Artigo 4º:

[...]

11. Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do MERCOSUL.

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do MERCOSUL, antes de sua aprovação.

[...]

13. Propor projetos de normas do MERCOSUL para consideração pelo Conselho do Mercado Comum, que deverá informar semestralmente sobre seu tratamento.

14. Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, os quais serão comunicados aos Parlamentos nacionais com vistas a sua eventual consideração.

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do MERCOSUL, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa.

16. Manter relações institucionais com os Parlamentos de terceiros Estados e outras instituições legislativas.

17. Celebrar, no âmbito de suas atribuições, com o assessoramento do órgão competente do MERCOSUL, convênios de cooperação ou de assistência técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional ou internacional.

18. Fomentar o desenvolvimento de instrumentos de democracia representativa e participativa no MERCOSUL.

19. Receber dentro do primeiro semestre de cada ano um relatório sobre a execução do orçamento da Secretaria do MERCOSUL do ano anterior.

20. Elaborar e aprovar seu orçamento e informar sobre sua execução ao Conselho do Mercado Comum no primeiro semestre do ano, posterior ao exercício.

21. Aprovar e modificar seu Regimento interno.

22. Realizar todas as ações pertinentes ao exercício de suas competências.

(BRASIL, 2017)

Dessa forma, o Parlamento, ao representar os interesses dos Estados-Partes, promove a participação da sociedade no processo de integração, sendo norteado pelos princípios constantes no artigo 3º do seu Protocolo Constitutivo, dos quais se destacam o do respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões e o da equidade e a justiça nos assuntos regionais e internacionais, e solução pacífica das controvérsias, demonstrando a busca pela segurança jurídica dentro do bloco. O Parlamento se manifesta através de Pareceres, Projetos de normas, Anteprojetos de normas, Declarações, Recomendações, Relatórios e Disposições, possuindo esta última, caráter de norma administrativa geral.

4.7.2.5 A Secretaria Administrativa do MERCOSUL²⁶

²⁵ Artigo 4º do Decreto nº 23/05 – Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL.

É um órgão de assistência, assessoria e de apoio técnico e administrativo do MERCOSUL, o qual é responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do bloco, tendo sede permanente na cidade de Montevideu.

Suas funções são delimitadas pelo artigo 32 do Protocolo de Ouro Preto, cujo:

Artigo 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I - servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;

II - realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul.

Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucionais do Mercosul, conforme previsto no Artigo 39;

ii) editar o Boletim Oficial do Mercosul;

III - organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercosul Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão da Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento;

IV - informar regularmente os estados partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo;

V - registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

VI - desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul.

VII - elaborar seu projeto de orçamento e uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII - apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatórios sobre suas atividades;

(BRASIL, 1994)

A Secretaria é dirigida por um Diretor de nacionalidade de um dos Estados-Partes, o qual será eleito pelo Grupo Mercado Comum e designado pelo Conselho do Mercado Comum para um mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição.

4.7.2.6 Comitês Técnicos²⁷

Os Comitês Técnicos têm sua criação prevista no artigo 19, inciso IX, do Protocolo de Ouro Preto, sendo, para tanto, de atribuição da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Assim, os Comitês adotam o caráter de órgão de assessoria e apoio dentro da sistemática do Protocolo, não possuindo poder decisório, atuando na coleta de dados para a elaboração de pareceres referentes à aplicação das políticas comerciais comuns. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 471).

²⁶ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

²⁷ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

Logo, são compostos pelos membros que forem designados pelos Estados-Partes, possuindo suas decisões natureza consensual.

4.7.2.7 Foro Consultivo Econômico Social²⁸

Trata-se de um órgão de representação dos setores econômicos e sócias do MERCOSUL, possuindo função consultiva, o qual se expressa através de recomendações feitas no Grupo do Mercado Comum cujo homologará o seu Regimento Interno.

O órgão é composto de 9 delegados por Estado-Parte, tendo como motivação para sua criação a maior participação da sociedade nas decisões que tangem à integração.

4.7.3 Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL

O Tratado de Assunção estabelecia em seu artigo 3, a adoção de um Sistema para a solução de controvérsias entre os Estados-Partes, de forma a acelerar a formação de um mercado comum, tendo o Anexo III do Tratado estabelecido que, qualquer controvérsia que surgisse entre os Estados, seriam solucionados de forma direta. Entretanto, caso fracassassem, poderiam os Estados recorrer ao Grupo do Mercado Comum e, se esse também não conseguisse solucionar o conflito, a discussão passaria ao Conselho para que adotasse as medidas relevantes.(BRASIL, 1991)

Com isso, foi firmado o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsia, nos termos do artigo 3 e do Anexo III do Tratado de Assunção, estabelecido para o período de transição do MERCOSUL.

4.7.3.1 Protocolo de Brasília ²⁹

O Protocolo de Brasília (Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993), é um instrumento baseado nas normas de Direito Internacional Público referente à solução de controvérsias inter-estatais, estabelecendo aos Estados-Partes um método para as reclamações dos particulares. (BRASI, 1993)

As disputas entre os Estados-Partes que podiam ser solucionadas através do mecanismo do Protocolo de Brasília incluíam aquelas que surgissem da interpretação,

²⁸ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Ouro Preto (Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996).

²⁹ A seção foi desenvolvida com base no Protocolo de Brasília (Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993).

aplicação e do descumprimento das disposições do Tratado de Assunção ou outros instrumentos firmados em conexão com este, assim como as decisões do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções do Grupo do Mercado Comum.

As controvérsias entre os Estados deveriam ser solucionadas, se possível, através de negociações diretas, salvo acordo em contrário, as mesmas não deviam exceder de um período de quinze dias desde que a controvérsia fosse apresentada, nos termos do artigo 3, do Protocolo. Porém, se através das negociações não houvesse um acordo, qualquer Estado que integrasse a controvérsia podia submetê-la ao Grupo do Mercado Comum.

Esse órgão avaliaria a situação e escutaria as partes, fazendo recomendações para solucionar a disputa e, se considerasse necessário, podia requerer o assessoramento de peritos selecionados de acordo com o Protocolo.

Entretanto, a intervenção do Grupo Mercado Comum não podia exceder o limite de trinta dias desde que a controvérsia lhe foi submetida. Logo, se as negociações diretas fracassassem, assim como a intervenção do Grupo qualquer dos Estados envolvidos na controvérsia podia submeter a disputa ao procedimento arbitral.

O procedimento arbitral seria conduzido por Tribunais *ad hoc* constituídos por três árbitros selecionados de uma lista. O Tribunal adotaria suas próprias regras de procedimento, o qual o direito aplicado seria o Tratado Constitutivo e as normas de direito originário, as decisões do Conselho, as Resoluções do Grupo e os princípios de direito internacional.³⁰

A decisão ocorreria por maioria e com caráter definitivo, tendo força obrigatória frente às partes desde sua notificação. O único recurso permitido era o de esclarecimento referente ao conteúdo da decisão e a forma em que a mesma deve ser implementada. Para assegurar seu cumprimento, o Protocolo autorizava aos Estados-Partes a adoção de medidas temporárias de compensação, tais como suspensão de concessões e outras de efeito equivalente, até o efetivo cumprimento da decisão.

O Protocolo de Brasília não permitia que os particulares, fossem pessoas naturais ou jurídicas, submetessem suas reclamações contra os Estados-Partes através da arbitragem. Ao invés disso, um procedimento especial foi instituído pelo qual havia a intervenção dos órgãos do MERCOSUL que aplicariam às reclamações de particulares por um dos Estados, medidas de natureza restritiva, discriminatória, o que afetaria a livre competência em violação às normas originárias ou derivadas.

³⁰ Depois do Protocolo de Ouro Preto, as diretivas da Comissão de Comércio também seriam aplicadas.

O indivíduo afetada por essa violação, submeteria sua reclamação à Seção Nacional do Grupo do Mercado Comum correspondente a seu lugar de residência ou da sede de sua atividade comercial. Caso a seção aceitasse a reclamação, poderia entrar em negociações com a Seção Nacional do Estado-Parte que tivesse cometido a suposta violação, ou submeter a reclamação diretamente ao Grupo do Mercado Comum.

Desse modo, a reclamação iria seguir o procedimento estabelecido no Protocolo, previsto nos artigos 25 ao 32, visando o fim da violação.

4.7.3.2 Protocolo de Olivos ³¹

Surgiu em razão de uma revisão do Protocolo de Brasília, o qual se baseou nas experiências prévias das arbitragens e na necessidade de harmonizar a interpretação legal através de um Tribunal de Revisão.

O Protocolo de Olivos foi firmado em fevereiro de 2004, substituindo o de Brasília, entretanto, retendo suas instituições básicas, sem intenção de substituir o sistema político de negociações por um sistema supranacional.

Assim, reafirmado a ideia de que era conveniente fazer modificações ao sistema de solução de controvérsias para reforçar a segurança jurídica, e com o objetivo de alcançar a correta aplicação e interpretação dos instrumentos fundamentais do processo de integração, se criou o Tribunal Permanente de Revisão.

As pessoas naturais ou jurídicas não tinham um melhor *locus standi* nesse sistema, já que suas reclamações devem passar pela peneira dos interesses nacionais de seus governos para que esses endossem suas reclamações, podendo estas terminarem na arbitragem.

O Protocolo de Olivos não modifica a ideia do de Brasília, cujo é a de negociações e, no caso de fracasso dessas, a arbitragem *ad hoc*, mas estabeleceu que se os Estados-Partes acordassem, o Grupo do Mercado Comum pode intervir no processo de solução de controvérsias.

Ademais, outra inovação importante é, se uma controvérsia surge, o Estado pode submetê-la ao sistema do MERCOSUL ou ao da Organização Mundial de Comércio, com o qual, entretanto, não parece que se reforça muito o sistema comunitário.

³¹ A seção foi toda desenvolvida com base no Protocolo de Olivos (Decreto nº4.982, de fevereiro de 2004).

O Protocolo de Olivos, ao manter o sistema de negociações diretas unido à arbitragem *ad hoc*, outorga um limite de quinze dias para as negociações diretas, impondo a obrigação de informar ao Grupo sobre as mesmas e se essas chegaram a algum resultado.

O sistema arbitral se mantém praticamente como no Protocolo de Brasília, somente com algumas pequenas mudanças, pois, em seu artigo 1º, 1, estabelece que as disputas entre os Estados-Partes referentes à interpretação, aplicação e descumprimento do Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, os Protocolos e acordos realizados dentro do marco do Tratado de Assunção, as decisões do Conselho do Mercado Comum, as resoluções do Grupo do Mercado Comum e as diretivas da Comissão de Comércio estarão sujeitos ao mesmo.

Uma modificação de importância foi a possibilidade de solicitar Opiniões Consultivas do Tribunal Permanente de Revisão. O Protocolo de Olivos permite que o Conselho do Mercado Comum estabeleça mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas, sendo determinado que as mesmas poderiam ser solicitadas pelos Estados-Partes se tiverem o consenso dos Tribunais Superiores de cada Estado. Logo, pode-se observar a tentativa de se aproximar do sistema europeu, o qual, como já dito, é o mais próximo do Direito Comunitário.

O Tribunal Permanente de Revisão, que é estabelecido com o propósito principal de harmonizar a interpretação e aplicação do direito do MERCOSUL, tem jurisdição para revisar os laudos do Tribunal Arbitral, a qual esta se limitará às questões legais estabelecidas na disputa e na interpretação estabelecida das normas no laudo, porém, terá jurisdição de primeira instância se as partes assim estabelecerem.

Ademais, o Tribunal Permanente de Revisão é composto por 5 membros, um eleito por cada Estado por um período de 2 anos, e o quinto será eleito por unanimidade por um período de 3 anos.

A decisão desse Tribunal pode confirmar e revogar laudos dos Tribunais Arbitrais, sendo de caráter definitiva. Outrossim, também pode determinar a continuação das medidas provisórias existentes ao tempo que o tribunal Arbitral emitiu seu laudo, sendo mantido, como no Protocolo de Brasília, o recurso de esclarecimento, mas aqui referente à decisão do Tribunal Permanente.

Dessa maneira, nota-se que o cumprimento das sentenças neste sistema de solução de controvérsias adotado pelo MERCOSUL depende da vontade dos Estados, somente sendo executadas através das contramedidas. Além disso, os controles das mesmas estabelecidas no Protocolo de Olivos depende de ações unilaterais e voluntárias dos Estados-Partes, logo, demonstrando a falta de instâncias supranacionais de resolução de conflitos.

4.7.4 Perspectivas Rumo a uma Ordem Comunitária

O MERCOSUL é imperativo na tarefa de conseguir alcançar a integração latino-americana, está, como já dito, prescrita na Constituição Federal de 1988, e também o desenvolvimento integral dos povos, entretanto, necessitando fazer retificações no plano institucional para que possa conseguir o desenvolvimento essencial rumo a uma ordem comunitária, tendo em vista que não possui definição de competência supranacional nem de órgãos comunitários.

Diante do mundo globalizado e da necessidade de criar uma organização própria, a comunidade europeia e o MERCOSUL, como visto anteriormente, desenvolveram órgãos com características e funções diferenciadas para levar adiante a execução de seus ordenamentos e para atuarem no âmbito internacional.

Entretanto, no MERCOSUL, o Tratado de Assunção e os demais instrumentos e mecanismos do processo de constituição, formam uma estrutura organizacional com pouco poder, ou seja, instituições intergovernamentais e não supranacionais. (CARDINALI; BARBOSA, 2002, p. 407).

Assim, com a vigência dos acordos comerciais, estendidos a todas as áreas de produção e comércio, a ampliação do número de atores, a complexidade das normas e o aumento do processo de integração, demonstra a inevitável necessidade do fortalecimento institucional do MERCOSUL.

Discorrem Adriana Laporta Cardinali e Marcelo Pelegrini Barbosa (2002):

Para o desenvolvimento de um direito comunitário, obrigatoriamente devem estar presentes alguns elementos, dentre eles: a existência de um Estado democrático, a fim de se evitar a retirada repentina de um único Estado; o respeito aos direitos fundamentais e, em última análise, a exteriorização do exercício da mais lúdima cidadania, seja no país-membro ou no bloco econômico; por fim, o terceiro requisito é reciprocidade, igualdade e cooperação que os membros de blocos econômicos devem possuir, efetivando-se o diálogo com o mundo e seus respectivos blocos econômicos, na atual globalização. (CARDINALI; BARBOSA, 2002, p. 406)

Ademais, para Mário Lúcio Quintão Soares, “os princípios filosóficos e jurídicos do Direito Comunitário foram assimilados pelo Tratados de Assunção e protocolos adicionais, sendo princípio da progressividade, da reciprocidade (no artigo 2º do Tratado), da igualdade e da solidariedade.” (SOARES, 1999, p.99)

Portanto, a carência de instituições é um obstáculo a ser vencido, pois, o aprofundamento do MERCOSUL vai de encontro com seu fortalecimento institucional para adotar, mesmo que esteja longe, um direito comunitário, ante o processo de previsibilidade e frente aos riscos de arbitrariedade e insegurança jurídica.

5 CAPÍTULO IV – DIREITOS FUNDAMENTAIS HUMANOS

5.1 Proteção Internacional aos Direitos Humanos

Inicialmente, pôde-se destacar que os objetivos do MERCOSUL se orientam através do aprofundamento da integração e do desenvolvimento dos países membros, além da plena vigência de suas instituições democráticas na busca da segurança jurídica. Entretanto, para que possam alcançar tais objetivos, os Estados Partes do bloco econômico devem estar atentos ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de seus cidadãos, sendo estes essenciais para uma efetiva consolidação e evolução do MERCOSUL.

A partir da segunda metade do século XX, apareceu um conjunto de normas dedicadas à proteção internacional do indivíduo, das quais se agrupam de modo convencional abaixo da categoria genérica de Direito Internacional e dos Direitos Humanos. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 503).

Logo, o princípio básico que inspirou o sistema de codificação do direito humanitário, o qual também serviu de base para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, é a garantia da dignidade do ser humano através de direitos mínimos que lhe são conferidos aos indivíduos por sua condição de humano, construindo uma categoria especial de direitos subjetivos, com proteção não só nacional, mas também internacional (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 494).

Os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos têm seguido duas vias, sendo a de responsabilidade do Estado e a de responsabilidade individual, o qual, o primeiro destes caminhos tem desenvolvido o direito internacional e os direitos humanos, já o segundo, o direito penal internacional. (PIOVESAN, 2017, p. 1).

Estes dois sistemas normativos de direitos humanos têm certos elementos comuns quanto a seus propósitos. O principal ponto em comum é que os dois sistemas possuem como objetivo final dar efetividade à proteção dos direitos humanos, assim, caso passo que tenham dado neste campo, têm buscado garantir às pessoas um uso e exercício pleno de seus direitos individuais.

Com isso, os documentos e mecanismos de controle são vêm sendo estruturados dando resposta à realidade de violação de direitos humanos e, portanto, são expressão de uma visão da realidade desde quando se desenvolveu o sistema.

Ao que tange os sistemas de proteção internacional esses contemplam três elementos: normativo, organizacional e procedimental.

Quanto ao elemento normativo, os instrumentos internacionais tem reconhecido valores invólucros, as obrigações gerais dos Estados em matéria de direitos humanos, os direitos e liberdades garantidos, certos parâmetros sobre interpretação e critérios normativos para as restrições de direito e resolução de conflitos em caso de embate de direitos.

Os elementos são organizacionais para a proteção dos direitos, assinalam qual será sua interpretação e as funções que desenvolvem.

Já, em relação aos procedimentos, têm se desenhado diversos sistemas de proteção, dentro dos quais, destacam, por ser o mais usado, os uniformes, observações gerais (através dos quais os órgãos entregam uma guia aos Estados para interpretar as obrigações do Tratado) e procedimentos para o conhecimento de casos individuais.

Portanto, os órgãos e procedimentos constituem a base dos mecanismos de proteção internacional.

Assim, a responsabilidade internacional dos Estados advém das normas internacionais em matéria de direitos humanos, sendo todas aquelas que lhe podem ser exigidas, seja em razão de tratados internacionais dos quais façam parte, seja pelas práticas consuetudinárias que possam lhe ser exigidas de acordo com o direito internacional público.

Por sua parte, o sistema de responsabilidade individual tem se configurado como uma forma de responder frente a ilícitos cometidos contra certos direitos humanos protegidos pelo sistema internacional, através da persecução de responsabilidades individuais.

Cabe destacar que, atualmente, o desenvolvimento do sistema internacional, as principais obrigações dos Estados estão em tratados internacionais, sendo os universais (Sistema das Nações Unidas) ou regionais (Sistema europeu, interamericano).

Por fim, o estabelecimento de um sistema internacional de direitos humanos busca a prevenção de violações desse direitos. Dessa maneira, o sistema internacional é consciente de suas limitações e, portanto, não tem pretensões de se transformar em um sistema que substitua as instâncias nacionais, nem um sistema que possa resolver todos os casos de violência de direitos humanos, pois, como já discorrido, tem o objetivo essencial de prevenção ao que se refere aos direitos humanos internacionais e ao direito penal internacional.

5.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humano

A Declaração dos Direitos Humanos foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, tendo como reconhecimento a trindade de valores

supremos: a igualdade, a fraternidade e a liberdade entre os seres humanos, sendo estes resguardados em seu artigo 1º. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 496).

A Declaração considera que o reconhecimento da dignidade, inerente a todos seres humanos, e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, sendo o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos um ultraje à consciência da humanidade. Assim, com o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, a mesma foi proclamada.

Nesse ponto, cabe destacar Alberto do Amaral Júnior (2012):

A Declaração é a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre determinado sistema de valores. A maioria dos governos solenemente enunciou os princípios fundamentais da conduta humana, sinal evidente de que, a partir de então, um mínimo ético recebera concordância generalizada. Os destinatários dos direitos proclamados são todos os homens, onde quer que eles vivam e trabalhem. A ONU desempenhou papel vital na criação e promoção dos regimes internacionais de direitos humanos. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 506).

A Declaração trata, nos seus 30 artigos, que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado para que o homem não os veja violados, sendo essencial a promoção do desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a importância dos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, tendo consciência de que, quando da sua assinatura, decidiram desenvolver o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e à observância destes.

Sobre a matéria, destaca-se Adriana Laporta Cardinali e Marcelo Pelegrini Barbosa (2002):

É possível perceber uma preocupação global, nesse dado momento histórico, com relação aos direitos humanos. Todos os países que não obedecerem suas determinações estarão transgredindo mencionados direitos. Torna-se evidente a existência de fonte jurídica supranacional. E a maioria dos países aceitam esta 'supranacionalidade' em seus ordenamentos jurídicos. (CARDINALI; BARBOSA, 2002, p. 387).

Logo, a compreensão comum dos direitos e liberdades trazidos na Declaração, é da mais alta importância para o pleno cumprimento do compromisso assumido pelos Estados Membros, gerando uma fonte jurídica de natureza supranacional, em razão do rompimento da soberania estatal absoluta.

Segundo Alberto do Amaral Júnior (2012):

A proteção, por sua vez, se traduz na instituição de normas jurídicas que protegem os direitos humanos. Tende a repetir-se, em escala universal, o fenômeno de positivação dos direitos humanos que acompanhou o nascimento das democracias modernas. (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 507).

Diante disso, a Assembleia-Geral proclamou a Declaração Universal do Direitos Humanos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre a Declaração como norteadora, promova o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurem o seu reconhecimento e observância universal efetiva, tanto entre os povos dos Estados Membros, quanto entre os povos e territórios sob sua jurisdição.

5.1.2 Direitos Humanos no Sistema Regional Interamericano

O Sistema Interamericano de direitos humanos se consagrou através da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual é composto por quatro diplomas normativos principais: a Declaração Americana dos Direitos Humanos; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos. (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 501).

A Carta da OEA trouxe como um de seus princípios os direitos da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, religião ou sexo, nos termos no seu artigo 5. Mais adiante, no seu artigo 13, dispôs que é um dever dos Estados-Membros o respeito aos direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Assim, da mesma forma que nas Nações Unidas, a Carta não definiu os direitos humanos, em razão disso, evidenciando a relevância da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, documento que hoje se considera parte integrante da Carta da Organização dos Estados Americanos.

O processo de elaboração de um documento vinculante culminou na Conferência Especial sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica, onde se assinou, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta Convenção ampliou os direitos civis e políticos do indivíduo e também estabelece certas obrigações gerais dos Estados, fixa pautas para resolução de conflitos de direitos e regula a suspensão dos mesmos.

Com isso, desde 1959, o sistema conta com um órgão encarregado do controle da atividade dos Estados em matéria de direitos humanos, que é a Comissão Interamericana. A Comissão não tem natureza judicial, tem desenvolvido um intenso trabalho desde essa época e tem fortalecendo sua presença no sistema interamericano, sendo um órgão da Carta da OEA que exerce sua competência perante todos os Estados partes do sistema interamericano.

A Comissão tem uma série de funções, sendo estas dispostas no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos:³²

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governantes dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitaram;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

(BRASIL, 1992)

Assim, com a vigência da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, se cria a figura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta com funções jurisdicionais. A criação da Corte Interamericana marca o esforço jurisdicional internacional em matéria de proteção aos direitos humanos, conforme se observa nos artigos 63 e 64 da Convenção.

Desse modo, a Corte Interamericana exerce funções jurisdicionais em matéria contenciosa, conhecendo casos individuais relativos a violações à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e pode, ainda, emitir opiniões consultivas.³³

Nesse contexto, deve-se ressaltar a importância da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, a qual foi elaborada sob os princípios sociais e trabalhistas, devendo estes serem observados e praticados pelos Estados Partes na busca da proteção aos direitos fundamentais. (BELÉM, 2017, p.1).

³² A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

³³ Artigo 64 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

5.1.3 Declaração Sociolaboral do MERCOSUL

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL foi aprovada pelos Presidentes dos quatro países que deram início ao bloco econômico em dezembro de 1998. Trata-se de uma declaração de direitos fundamentais de caráter social, que inclui direitos de dimensão individual e de dimensão coletiva. (Declaração Sociolaboral do Mercosul, 2015, p.1).

Com isso, esta Declaração veio a formar parte da construção do espaço social do MERCOSUL, isto é, do conjunto de normas e instituições destinadas a atender a dimensão social do Mercado Comum do Sul, do conjunto de efeitos sociais que provocam a integração regional.

Assim, segundo seus próprios termos, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL consolida os progressos já alcançados na dimensão social do processo de integração e serve de suporte para os avanços futuros e constantes no campo social, proclamando, para tanto, uma série de princípios e diretos na área laboral, disposto no seu Capítulo I.³⁴

Também cabe destacar que a Declaração estabelece que os Estados Partes do MERCOSUL estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da humanidade, refletindo expressamente nas grandes Declarações e Pactos de Direitos Humanos, tanto de âmbito universal como de âmbito americano (Declaração Sociolaboral do Mercosul, 2015).

Logo, “a Declaração Sociolaboral do Mercosul representa um posicionamento do bloco em relação à tentativa de humanização de sua natureza organizacional, a fim de dispensar tratamento igualitário entre assuntos econômicos, comerciais e temas sociais” (Evandro de Oliveira Belém, 2017).

A Declaração dispõe em seu preâmbulo que:

A plena vigência dos valores democráticos somente é possível em uma sociedade altamente participativa e inclusiva, nos âmbitos político, econômico, social e cultural, cuja construção requer necessariamente o compromisso de todos os setores para um modelo de desenvolvimento equitativo e comprometido com a criação de trabalho como fator determinante para enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade democrática. (Declaração Sociolaboral do Mercosul, 2015).

Portanto, a Declaração foi um salto na direção da construção do espaço social do MERCOSUL, através de um ordenamento laboral já não mais nacional, mas sim regional.

³⁴ Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015.

6 CONCLUSÃO

Como pôde-se perceber, o principal problema que enfrenta o MERCOSUL, é a ausência de supranacionalidade, já que o bloco não é dotado de legislação dessa natureza, pois seus tratados não possuem efeito direto nem primazia do ordenamento jurídico comunitário. Dessa forma, buscar a harmonização legislativa sem supranacionalidade mina a integração, diminuindo a segurança jurídica entre os Estados Partes.

No Tratado Constitutivo do MERCOSUL não está prevista a delegação expressa de competências estatais aos órgãos do bloco econômico, nem há a criação de um sujeito supranacional, diferentemente do que ocorre na União Europeia, onde se criou órgãos supranacionais comunitários, dos quais os MERCOSUL carece, tendo em vista que um sistema globalizado é a tendência de um mundo globalizado na busca de maior segurança jurídica, principalmente em relação aos direitos humanos internacionais.

Para aprofundar o processo de integração pelo qual passa o MERCOSUL, deveriam ser criados mecanismos e entidades reguladoras comuns supranacionais, introduzindo disciplina e limitando decisões nacionais. Assim, o desafio do MERCOSUL é criar entidades flexíveis para gerar um consenso de princípios comuns sem reduzir a autonomia relativa de seus Estados Partes.

Com a criação de órgãos comunitários, cada país renuncia a uma parte de sua soberania para formular políticas, o que é inerente para um futuro processo de integração latino-americano.

Portanto, um ordenamento jurídico supranacional de aplicação direta e imediata nos Estados Membros, composto de órgãos dotados com funções supranacionais, representa a existência de uma só consciência jurídica, a qual, por razões de eficácia e de política jurídica, organiza um sistema jurídico de ordem interna e um sistema de ordem internacional.

Por fim, em razão do processo de globalização e da necessidade cada vez maior de integração no âmbito internacional, principalmente entre os cidadãos do MERCOSUL, faz-se de extrema necessidade a proteção dos direitos humanos fundamentais, ao passo que, com o aumento da circulação de pessoas, seja decorrente do turismo ou da busca de melhores condições de vida através do trabalho, as liberdades individuais podem sofrer diversas violações em decorrência desse processo, gerando uma insegurança jurídica internacional.

REFERÊNCIAS

A UNIÃO EUROPEIA. [S.L.: s.n.] Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt.>. Acesso em: 22/09/2017.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2012.

ADVOGADOS, Freire e Rocha Sociedade de. **Globalização, Imigração e Emigração: e o surgimento de uma identidade transcultural**. [S.L.]. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/freireerochaadvogado/artigos/globalizacao-imigracao-e-emigracao-e-o-surgimento-de-uma-identidade-transcultural-627>>. Acesso em: 23/09/2017.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARAÚJO, Gabriely. **Segunda Guerra Mundial – História, causa e consequências**. [S.L.]. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/segunda-guerra-mundial-historia-causas-e-consequencias/>>. Acesso em: 23/09/2017

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4º ed. São Paulo. Ed. Globo, 2008.

BADR, Eid. **O Direito Comunitário e o Mercosul à Luz da Constituição Federal Brasileira**. 1ª ed. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência Política**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

BELÉM, Evandro de Oliveira. **Análise crítica da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul de acordo com o Direito do Trabalho material**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14495>. Acesso em: 11/10/2017.

BODIN, Jean. **Les Six Livres de La République**. Le Livre de Poche, LP17, no 4619. Paris: Librairie Générale Française, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05/07/2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 02/10/2017

BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 02/10/2017

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004. **Protocolo de Olivos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 03/10/2017.

BRASIL. Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993. **Protocolo de Brasília**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0922.htm>. Acesso em: 03/10/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 23/05. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoesmistas/cpcms/parlament.html/protocolo.html/protocoloparlamentomercosul.html>>. Acesso em: 02/10/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo. Ed.: Saraiva, 2016.

Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora. [S.L.] Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 11/10/2017.

FARIA, Caroline. **FMI e a Dívida Externa Brasileira**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/fmi-e-a-divida-externa-brasileira/>>. Acesso em: 25/09/2017.

FARIA, Caroline. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/>>. Acesso em: 25/09/2017.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Europeia e Mercosul – Supranacionalidade versus Intergovernabilidade**. [S.L.] Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335>. Acesso em: 02/06/2017.

Globalização e seus efeitos. . [S.L.: s.n.] Disponível em: <<http://www.blogbrasil.com.br/globalizacao-e-seus-efeitos/>>. Acesso em: 30/05/2017.

KEGEL, Patrícia Luíza. AMAL, Mohamed. **Instituições, direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul**. [S.L.] Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100003>. Acesso em: 01/06/2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito Comunitário e Soberania: Algumas Reflexões**. São Paulo, 1997.

LIMA FILHO, Francisco das C. A Ordem Jurídica Comunitária Europeia: Princípios e Fontes. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Douro das MS, 2006, volume 8.

MACHADO, Marcelo Forneiro. A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa. [S.L.]. 2009

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31^a ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

MARTINS, Etiene. **Princípios de Direito Comunitário**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2009/principios.pdf>>. Acesso em: 20/09/2017.
MERCOSUL. [S.L.: s.n.] Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro e SILVA, Samuel. **Os Princípios de Direito Comunitário na Construção da Jurisprudência do TJUE**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/286-artigos-out-2014/7450-os-principios-de-direito-comunitario-na-construcao-da-jurisprudencia-do-tjue>>. Acesso em: 25/09/2017.

OLIVEIRA, Leandro e KATSURAGI, Silvia. **Autodeterminação dos povos do ponto de vista histórico-jurídico**. [S.L.] Disponível em:

<<https://llo.jusbrasil.com.br/artigos/169216985/autodeterminacao-dos-povos-do-ponto-de-vista-historico-juridico>>. Acesso em: 21/09/2017.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. [S.L.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 04/10/2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

SALOMÃO, Gilberto. **Guerra dos Trinta Anos: Conflito entre católicos e protestantes marcou Europa de 1618 a 1668**. [S.L.]. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/guerra-dos-trinta-anos-conflito-entre-catolicos-e-protestantes-marcou-europa-de-1618-a-1648.htm>>. Acesso em: 18/09/2017

SIMÃO, Jorge Rodrigues. **Supranacionalidade e União Europeia**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.europeanunionworld.com/perspectivas/139-supranacionalidade-e-uniaoeuropeia.html>>. Acesso em: 02/06/2017.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **O Processo de Globalização**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/processos-globa.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: Direitos Humanos, Globalização e Soberania**. 2ª ed.. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

TEIXEIRA, Juliane Rodrigues. **A Evolução da União Europeia e as Estruturas do Direito Comunitário**. [S.L.]. 2017.

VARELLA, Marcelo D.. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012 .

VELA, João Marcelo. **Globalização**. [S.L.] Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/globalizacao/>>. Acesso em: 30/05/2017.

